



CURSO POPULAR DE FORMAÇÃO DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - 2021

DIREITOS HUMANOS – PONTO 05

PROFESSOR: HUGO FERNANDES MATIAS

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5. STANDARDS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.

- 5.1 (i) Órgãos de tratados da ONU – comentários gerais e recomendações gerais; casos contenciosos, medidas urgentes e análise de relatórios relacionados ao Brasil;
- 5.2 (ii) Comissão e Conselho de Direitos Humanos da ONU – documentos relacionados ao Brasil;

MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – SISTEMA GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS:

- Sistema ONUSIANO ou GLOBAL ou UNIVERSAL de direitos humanos:
- 1. Órgãos próprios da ONU: Conselho de Direitos Humanos; Relatores Especiais de Direitos Humanos; Alto Comissariado de Direitos Humanos;
- 2. Órgãos externos: Previstos em tratados, como Comitês e Tribunal Penal Internacional (apoio administrativo e técnico da ONU). Órgãos dos 09 tratados fundamentais da ONU.

MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. MECANISMOS CONVENCIONAIS:

- a. **Mecanismos Convencionais**: São aqueles previstos na própria convenção ou tratado. Envolve a **criação de órgãos** de supervisão do cumprimento das disposições convencionais pelo próprio documento internacional com a possibilidade de **ampliação** de competência do órgão por meio de **protocolo facultativo**.
- Sujeitam apenas os **Estados Partes no tratados**. E em relação a ações mais diretas como no **exame de petições** e **comunicações interestatais** dependerão do **consentimento** expresso do Estado envolvido. Muitas dessas competências foram acrescentadas por PF's.

MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. MECANISMOS CONVENCIONAIS. OBSERVAÇÕES:

- 1. Primeiras tentativas de criar mecanismos de supervisão do cumprimento pelos Estados dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente, sofrendo, por isso, maiores restrições; (Relatórios)
- 2. Os órgãos de supervisão voltaram a ter importância com o advento das sistemáticas de recebimento e análise de denúncias internacionais, com apreciação de casos concretos e constrangimento dos países violadores (Petições individuais e interestatais);
- 3. Conferem análises interpretativas da normativa relacionada à sua atuação fornecendo parâmetros para a construção de políticas públicas (comentários ou observações gerais).

MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS:

- Cançado Trindade apresenta os seguintes métodos para implementação internacional dos direitos humanos: 1. O sistema de petições ou reclamações ou comunicações; 2. O sistema de relatórios; 3. O sistema de determinação dos fatos ou investigações.
- Obs. Denúncias individuais: inovação da convenção contra a discriminação racial (Weis).

MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. MECANISMOS NÃO-CONVENCIONAIS:

- Mecanismos não convencionais: mecanismos mais recentes voltados para a investigação de denúncias recebidas, os quais decorrem de inovações criadas por resoluções da Comissão de Direitos Humanos, ora sucedida pelo Conselho de Direitos Humanos.
- O sistema de implementação de DH's por meio de Comitês tem como crítica seu excesso de burocracia e o cuidado ao lidar com os Estados. Por isso a importância do surgimento dos mecanismos não convencionais fundados na Carta da Nações Unidas (Weis).

MECANISMOS NÃO CONVENCIONAIS DE PROTEÇÃO E MONITORAMENTO DE DIREITOS HUMANOS:

- 1. Pouca efetividade dos mecanismos convencionais;
- 2. Pressão dos países subdesenvolvidos;
- 3. Situações de graves violações a DH's;
- 4. Atuam com base na Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841/1945;
- 5. Exercem jurisdição de forma mais ampla, sem os limites da adesão aos tratados. Basta ser membro das nações unidas.



**5.2 (II) COMISSÃO E CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA
ONU – DOCUMENTOS RELACIONADOS AO BRASIL;**

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. FASES:

- 1ª fase: de 1947 a 1954 – com enfoque na redação dos documentos da Carta Internacional de Direitos Humanos;
- 2ª fase: de 1955 a 1966 – voltada à promoção de DH's, na qual visou indicar aos Estados a necessidade de adotarem as medidas previstas nos tratados;
- 3ª fase: de 1967 a 2006, no qual buscou que os Estados cumprissem suas obrigações. É o período intervencionista. Crítica: seletividade política na escolha dos temas ou países ligados aos procedimentos.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. FASES:

- “Essa situação começou a mudar em 1967, quando o ECO-SOC, pressionado por países de terceiro mundo, recomendou à CDH que considerasse a situação dos direitos humanos na África do Sul, diante do regime de segregação racial (*apartheid*) e da evidente violação dos direitos humanos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos e, especialmente, na recém-editada Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos” (Weis, p. 127)

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. CRIADO EM 2006.

- Resolução AGE ONU n° 60/251, aprovada em 15.03.2006: criou o Conselho de Direitos Humanos da ONU e definiu parâmetros para o processo de construção institucional do órgão.
- AG ONU: 170 votos favoráveis; 04 contra (EUA, Israel, Ilhas Marshall e Palau); 03 abstenções (Belarus, Irã e Venezuela).
- Conselho de Direitos Humanos: 1) Vinculado à AG e não ao ECOSOC; 2) 47 membros (Estados membros da ONU) e não mais 53; 3) mandato trienal, com possibilidade de 01 reeleição;

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS.

- O Conselho de Direitos Humanos é um **órgão intergovernamental** do sistema **ONU** composto por **47 Estados** responsáveis por fortalecer a promoção e proteção dos direitos humanos em todo o mundo. O Conselho foi criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em **15 de março de 2006**, sendo o sucessor da Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos, tendo por **objetivo principal a resolução de situações de violações de direitos humanos, emanando recomendações.**
- O Conselho de Direitos Humanos **também trabalha em estreita colaboração com os Procedimentos Especiais das Nações Unidas** (Relatores Especiais) estabelecidos pela antiga Comissão de Direitos Humanos e **assumidos pelo Conselho.**
- https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/nacoes-unidas-cdh.html

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. SUSPENSÃO DE MANDATO DOS MEMBROS ELEITOS.

- Res. Ag 60/251, “8”. (...) the General Assembly, by a two-thirds majority of the members present and voting, may suspend the rights of membership in the Council of a member of the Council that commits gross and systematic violations of human rights;
- A) Prática de grave e sistemática violação a direitos humanos.
- B) Votação na AG ONU por 2/3;
- Ex. **Líbia**, 2011, diante da repressão aos opositores de Kadafi.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. COMPETÊNCIA.

- Promove e fiscaliza a observância da proteção de direitos humanos pelos Estados da ONU;
- Tratar de situações de violação de direitos humanos, incluindo violações graves e sistemáticas, e pode expedir recomendações sobre o tema;
- Atualmente, gere o sistema dos procedimentos especiais e o Mecanismo da Revisão Periódica Universal (RPU).
- https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251_En.pdf

QUESTÃO INÉDITA - MARQUE VERDADEIRO OU FALSO:

- Sobre o Conselho de Direitos Humanos da ONU, marque verdadeiro ou falso:
- a) Consiste em órgão intergovernamental do sistema ONU composto por 47 Estados membros. Verdadeiro ou falso?
- b) Seus membros possuem mandato de 03 anos com possibilidade de 1 reeleição; Verdadeiro. Verdadeiro ou falso?
- c) É vinculado ao Alto Comissariado das Nações Unidas. Verdadeiro ou falso?
- d) Em caso de prática de grave e sistemática violação a direitos humanos, o Estado membro do Conselho de DH's pode ser suspenso por votação na Assembleia Geral da ONU, bastando para tanto maioria simples dos votos. Verdadeiro ou falso?

QUESTÃO INÉDITA - MARQUE VERDADEIRO OU FALSO:

- Sobre o Conselho de Direitos Humanos da ONU, marque verdadeiro ou falso:
- a) Consiste em órgão intergovernamental do sistema ONU composto por 47 Estados membros. **Verdadeiro, Res. 60/251, “7”.**
- b) Seus membros possuem mandato de 03 anos com possibilidade de 1 reeleição; Verdadeiro. **Verdadeiro, Res. 60/251, “7”.**
- c) É vinculado ao Alto Comissariado das Nações Unidas. **Falso, é vinculado a AG da ONU, Res. 60/251, “1”.**
- d) Em caso de prática de grave e sistemática violação a direitos humanos, o membro do conselho pode ser suspenso por votação na Assembleia Geral da ONU, bastando para tanto maioria simples dos votos. **Falso, é preciso 2/3, Res. 60/251, “8”.**

QUESTÃO INÉDITA - MARQUE VERDADEIRO OU FALSO:

- Sobre o Conselho de Direitos Humanos da ONU, marque verdadeiro ou falso:
- a) O Conselho de Direitos Humanos foi criado em 2006 pela AG da ONU, em substituição ao Comitê de Direitos Humanos, criado pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966. **Verdadeiro ou falso?**
- b) O Conselho de Direitos Humanos assumiu os Procedimentos Especiais do antigo Comitê de Direitos Humanos, além de permanecer vinculado ao Conselho Economico e Social da ONU, criado pela Carta da Nações Unidas de 1945. **Verdadeiro ou falso?**
- c) O Conselho de Direitos Humanos pode atuar em situações de graves e sistemáticas violações a direitos humanos, contudo, não possui atribuição para expedir recomendações, o que somente poderá ser feito pelo órgãos previstos nos diversos tratados de direitos humanos. **Verdadeiro ou falso?**

QUESTÃO INÉDITA - MARQUE VERDADEIRO OU FALSO:

- Sobre o Conselho de Direitos Humanos da ONU, marque verdadeiro ou falso:
- a) O Conselho de Direitos Humanos foi criado em 2006 pela AG da ONU, em substituição ao Comitê de Direitos Humanos, criado pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966. **Falso, foi criado para substituir a Comissão de Direitos Humanos.**
- b) O Conselho de Direitos Humanos assumiu os Procedimentos Especiais do antigo Comitê de Direitos Humanos, além de permanecer vinculado ao Conselho Economico e Social da ONU, criado pela Carta da Nações Unidas de 1945. **Falso, assumiu os procedimentos especiais da Comissão de Direitos Humanos. E é vinculado à Assembleia Geral da ONU. Res. 60/251, “1”.**
- c) O Conselho de Direitos Humanos pode atuar em situações de graves e sistemáticas violações a direitos humanos, contudo, não possui atribuição para expedir recomendações, o que somente poderá ser feito pelo órgãos previstos nos diversos tratados de direitos humanos. **Falso. Pode expedir recomendações. Res. 60/251, “3”.**

REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL (RPU). INTRODUÇÃO.

- O Mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU) é um procedimento único e inovador que traduz-se em uma análise dos registros de direitos humanos de todos os 193 Estados Membros das Nações Unidas, ocorrendo uma vez a cada quatro anos. A RPU é um processo sob os auspícios do Conselho de Direitos Humanos, que oferece a oportunidade para cada Estado declarar as ações que tomaram para melhorar a situação dos direitos humanos nos seus países e cumprir com suas obrigações no tema. Ademais, é projetado para assegurar igualdade de tratamento entre todos os países quando da avaliação de suas situações de direitos humanos.
- O mecanismo foi criado através da Assembleia Geral da ONU, em 15 de Março de 2006, pela Resolução nº 60/251, que instituiu o próprio Conselho de Direitos Humanos. O objetivo final deste mecanismo é melhorar a situação dos direitos humanos em todos os países e combater as violações de direitos humanos onde quer que ocorram.
- Fonte:
https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/nacoes-unidas-cdh-rpu.html

REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL (RPU). DESTAQUES.

- 1) A essência da RPU é o *peer review* – revisão pelos pares, com um Estado tendo a situação dos DH's em seu território sendo revista por outros Estados;
- 2) **Todos os Estados** devem ser avaliados num período de 4 a 5 anos, evitando-se, assim, eventual seletividade ou parâmetros dúbio de escolha;
- 3) Tramitação da RPU, conforme Res. n° 5/I do Conselho de DH's;

REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL (RPU). PROCEDIMENTO.

- 1) O Estado a ser examinado apresenta **relatório oficial** ao Conselho de DH's;
- 2) Após, apresentam-se **todas as informações sobre DH's em relação ao Estado** nos **Procedimentos Especiais** do Conselho de DH's e **demais órgãos internacionais de DH's**;
- 3) ONG's e Instituições nacionais de direitos humanos podem apresentar **informes** e outros documentos relevantes que serão resumidos por equipe do Alto Comissariado;

REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL (RPU). PROCEDIMENTO.

- 4) O Estado será questionado sobre a proteção de DH's, a partir da **Carta de São Francisco**, **DUDH**; demais **tratados dos quais seja parte**; também com base em **outros compromissos assumidos voluntariamente**, inclusive os contraídos ao apresentar candidatura ao Conselho de DH's; e do **direito internacional humanitário aplicável**.
- 5) É formado um **Grupo de Trabalho** para apreciação dos documentos apresentados. O GT é capitaneado pelo Presidente do Conselho de DH e pelos 47 Estados membros. **Diálogo construtivo**. O exame da documentação em reunião (3h de duração), permite ao Estado examinado **responder dúvidas** e **opinar sobre comentários** e **sugestões**. Não há **condenações ou conclusões vinculantes**.

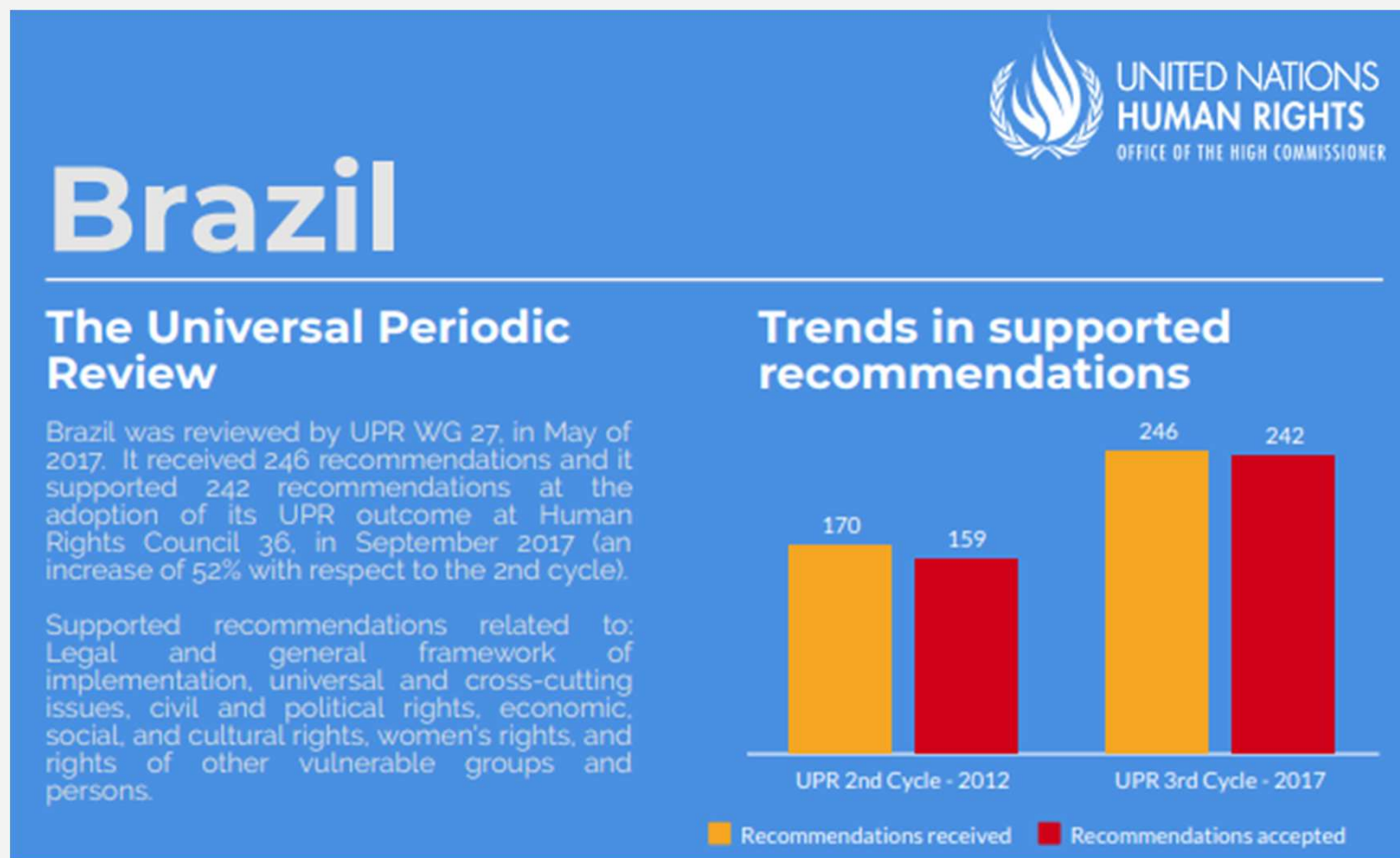
REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL (RPU). PROCEDIMENTO.

- 6) “Troika”. Para **sistematizar o exame** são nomeados 03 Estados que funcionarão como verdadeiros relatores da revisão. São escolhidos por sorteio, Res. 5/I D.2.d. É a troika.
- 7) Cabe à “troika” resumir as discussões, **elaborando o relatório final ou de resultado, no qual devem constar observações, sugestões e eventuais compromissos voluntários** assumidos pelo Estado examinado;
- 8) **O Conselho de DH’s examina o relatório final, com avaliação objetiva e transparente** da situação de DH’s no Estado, com menção a avanços, desafios e compromissos voluntariamente aceitos;

REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL (RPU). PROCEDIMENTO.

- 9) **Brasil**. Pioneiro na proposição do mecanismo. Como membro da 1ª composição do Conselho de DH's, foi submetido à RPU (1º ciclo 2008-11), com a “troika” **Gabão, Arábia Saudita e Suíça**. Em 2012 foi submetido à nova RPU, com a “troika” **Equador, Polônia e China** (2º ciclo 2012-16). E no 3º ciclo (2017-2021), a “troika” foi composta por **Quirguistão, El Salvador e Botsuana**.
- 10) O resultado do RPU depende do próprio Estado examinado que pode ou não aceitar compromissos dignos de nota. Viés **político**.
- <http://acnudh.org/pt-br/revisao-periodica-universal-adotam-projeto-de-relatorio-do-brasil/>

REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL (RPU). INFOGRÁFICO.



https://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session27/BR/BRAZIL_Infographic_27th.pdf

RPU 3º CICLO (2017-2019) – EXEMPLOS DE RECOMENDAÇÕES

- I) Ratificar o Protocolo Facultativo da Convenção sobre os **Direitos da Criança** sobre um procedimento de comunicação; (04 recomendações ligadas ao tema)
- II) Rejeitar propostas de emendas constitucionais para **redução da idade penal**;
- III) Prosseguir com a promulgação de legislação implementando efetivamente o Protocolo Facultativo à Convenção contra a **Tortura** e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes **em nível estadual** e federal e adotar medidas para aderir às Regras de Mandela da ONU;
- IV) Ratificar o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos **Econômicos, Sociais e Culturais** [PIDESC]
- **Plataforma de acompanhamento do RPU 3º Ciclo:**
- **https://plataformarpu.org.br/storage/publications_documents/zAagqpVNUISWIMpRals4UxcliP8ZHngyc2jQxnoM.pdf**

QUESTÃO INÉDITA: MARQUE VERDADEIRO OU FALSO:

- Sobre a Revisão Periódica Universal, marque verdadeiro ou falso:
- a) A RPU consiste em procedimento único e inovador que inicialmente visou a análise dos registros de direitos humanos dos países subdesenvolvidos. Atualmente abarca todos os países membros da ONU.
- b) O Brasil fez parte da 1ª composição do Conselho de Direitos Humanos. Por isso, não participou do 1º Ciclo do RPU (2008-11).
- c) Cabe à “troika” examinar o relatório final com avaliação objetiva e transparente da situação de DH’s no Estado, com menção a avanços, desafios e compromissos voluntariamente aceitos.

QUESTÃO INÉDITA: MARQUE VERDADEIRO OU FALSO:

- Sobre a Revisão Periódica Universal, marque verdadeiro ou falso:
- a) A RPU consiste em procedimento único e inovador que inicialmente visou a análise dos registros de direitos humanos dos países subdesenvolvidos. Atualmente abarca todos os países membros da ONU. Errado. **Todos os estados são analisados. Res. 5/I, C."8";**
- b) O Brasil fez parte da 1ª composição do Conselho de Direitos Humanos. Por isso, não participou do 1º Ciclo do RPU (2008-11). **Errado. O Brasil foi avaliado no 1º Ciclo.**
- c) Cabe à “troika” examinar o relatório final com avaliação objetiva e transparente da situação de DH's no Estado, com menção a avanços, desafios e compromissos voluntariamente aceitos. **Errado, é atribuição do Conselho de DH's, Res. 5/I, D.2.22;**

PROCEDIMENTO CONFIDENCIAL DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS.

- **Primeira tentativa** da Comissão de avançar na proteção mais eficaz dos Direitos Humanos; **Independia da ratificação de um tratado específico**, pois bastava ser membro da ONU. Tomavam por base **dispositivos genéricos da Carta de São Francisco**. Papel histórico de **acelerar a cristalização da capacidade processual dos indivíduos no plano internacional** e da capacidade de agir dos órgãos da ONU; Mesmo com a **extinção da Comissão**, os procedimentos foram mantidos.

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS.

- Surgiram inicialmente para avaliar a situação do **apartheid** na África do Sul, a violação dos direitos do **povo palestino** por Israel e os atos de barbarie cometidos na **ditadura chilena** do General Pinochet. (Weis, p. 131)

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS.

- São especialistas independentes em direitos humanos com mandatos para relatar e aconselhar sobre direitos humanos a partir de uma perspectiva temática ou de um país específico. O sistema de procedimentos especiais é um elemento central do mecanismo de direitos humanos das Nações Unidas e abrange todos os direitos humanos: civis, culturais, econômicos, políticos e sociais. Não dependem da adoção de um tratado específico. É o caso da tortura, cuja atuação do comitê depende da adesão ao tratado. No Caso de relator Especial sobre Tortura, este pode atuar sobre países não signatários da Convenção, atuando sobre todos os países da ONU.

PROCEDIMENTO CONFIDENCIAL DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS.

- **Procedimento público:** baseado na Resolução 1.235 de 1967 do Conselho Econômico e Social. Exigem a **nomeação de um órgão**, com abrangência temática ou geográfica.
- **Procedimento confidencial:** baseado na Resolução 1.503 de 1970 do Conselho Econômico e Social, atualizada pela Resolução 5/1 do Conselho de Direitos Humanos. Tem **alcance diminuto**, pois visa a detectar quadro de violação grave e sistemática de direitos humanos em um país, a partir das informações individuais.

PROCEDIMENTO CONFIDENCIAL DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. PROCEDIMENTO PÚBLICO. DENOMINAÇÃO.

- Atuação individual: Relator Especial ou Especialista Independente;
- Atuação colegiada: Grupos de Trabalho.
- Esses relatores e especialistas são: 1) escolhidos a título pessoal pelo Conselho de Direitos Humanos; 2) por meio de processo público de seleção; 3) não são funcionários da ONU, mas recebem ajuda de custo; 4) durante o exercício das funções são protegidos pela Convenção sobre as Prerrogativas e Imunidades das Nações Unidas.

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS.

- No contexto da revisão de 2011 de seu trabalho e funcionamento, o Conselho de Direitos Humanos: 1) Reafirmou a **obrigação dos Estados de cooperar com os Procedimentos Especiais**; 2) Reiterou a **integridade e independência** dos Procedimentos Especiais; 3) Reafirmou os **princípios de cooperação, transparência e responsabilidade** e o papel do sistema de Procedimentos Especiais no reforço da capacidade do Conselho de Direitos Humanos para tratar de situações de direitos humanos.

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS.

- Os Estados-Membros confirmaram a sua forte oposição a represálias contra pessoas que cooperam com as Nações Unidas e o seu mecanismo e representantes de direitos humanos.
 - <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Introduction.aspx>
- X

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS.

- Com o apoio do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), os Procedimentos Especiais:
- 1) Visitam aos países. V.g. GT sobre prisões arbitrárias que fez visita ao Brasil em 2013. Recomendações sobre o uso da privação de liberdade apenas em casos excepcionais e pelo menor tempo possível; efetiva implementação da Defensoria Pública em GO, PR, SC e SP; e a efetivação da transferência de presos que já tenham cumprido os requisitos para o regime semiaberto. Relator Especial Sobre Tortura veio ao Brasil em 2000 e 20015.
- Relatório: <https://undocs.org/A/HRC/27/48/Add.3>.
- 2) Atuam em casos individuais de alegadas violações a direitos humanos e em situação de natureza estrutural, enviando comunicações aos Estados, v.g. procedimentos relativos à tortura, prisão arbitrária, execução sumária e desaparecimento forçado; medidas de urgência.

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS.

- 3) Realizam **estudos temáticos** e convocam consultas de especialistas, contribuindo para o desenvolvimento de padrões internacionais de direitos humanos;
- 4) Envolvem-se em atividades de defesa e conscientização pública;
- 5) Prestam assessoria para cooperação técnica.
- <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Welcomepage.aspx>

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS. ATUAÇÃO EM CASOS INDIVIDUAIS.

- Seus **relatórios**, que não têm força vinculante, são apenas **recomendações**, sendo enviados aos **Estados**. Os Procedimentos Especiais **apresentam relatórios anualmente** ao **Conselho de Direitos Humanos** e a maioria dos mandatos também apresenta relatórios anualmente à **Assembleia Geral**.
- Existem **44 mandatos temáticos** e **11 de países** (setembro de 2020).
- <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Welcomepage.aspx>

RELATORIA SOBRE ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO.

- Em 2016, foi criada a primeira **Relatoria Especial** referente à **orientação sexual e identidade de gênero**, com a designação do primeiro **Especialista Independente** do conselho de Direitos Humanos para a proteção contra a violência e discriminação baseada em orientação sexual e identidade. (André de Carvalho Ramos).

BRASIL: CONVITE PERMANENTE DE VISITA AOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DAS NAÇÕES UNIDAS

- Standing Invitations: The indicator refers to the **open invitation** extended by a State **to all thematic special procedures** to undertake **country visits**.
- Fonte: [MetadataStandingInvitations.pdf \(ohchr.org\)](#)
- Brasil como um dos Estados membros da ONU que formulou convite permanente aos procedimentos especiais: [Special procedures Country visits \(ohchr.org\)](#)

IMPACT OF THE WORK OF SPECIAL PROCEDURES: PREVENTION AND/OR CESSATION OF HUMAN RIGHTS VIOLATIONS

- 1) Release of Human rights lawyer in **Tanzania**; 2) **Burundi** releases four journalists; 3) **Pakistan** Supreme Court bans the death penalty for individuals with mental health conditions; 4) **Global tech companies** enhance app use monitoring to prevent human rights violations; 5) **Afghanistan** pardons and releases young journalist initially sentenced to death and then to 20 years in prison.
- Fonte: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Preventioncessationhumanrightsviolations.aspx>
- [Preventioncessationhumanrightsviolations.aspx](https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Preventioncessationhumanrightsviolations.aspx)

QUESTÃO INÉDITA: MARQUE VERDADEIRO OU FALSO:

- A) Os procedimentos especiais e seus relatores são especialistas que, à título pessoal e com independência, são escolhidos pelo Comitê de Direitos Humanos. **Verdadeiro ou Falso?**
- B) Os Relatores Especiais, Especialistas Independentes e Grupos de Trabalho somente conhecerão de um assunto em relação a países que tenham ratificado o Tratado Internacional respectivo ao tema em questão. **Verdadeiro ou falso?**
- C) O Conselho de Direitos Humanos da ONU foi criado em 2006, tendo sucedido a Comissão de Direitos Humanos. É um órgão intergovernamental composto por 47 Estados-membros. Atualmente gere os procedimentos especiais e o Mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU). **Verdadeiro ou falso?**
- D) O Conselho de Direitos Humanos da ONU foi criado em 2006, tendo sucedido a Comissão de Direitos Humanos. Foi aprovado na Assembleia Geral da ONU por todos os Estados membros da entidade, por unanimidade. **Verdadeiro ou falso?**
-

QUESTÃO INÉDITA: MARQUE VERDADEIRO OU FALSO:

- A) Os procedimentos especiais e seus relatores são especialistas que, à título pessoal e com independência, são escolhidos pelo Comitê de Direitos Humanos. **Falso. São escolhidos pelo Conselho de Direitos Humanos.**
- B) Os Relatores Especiais, Especialistas Independentes e Grupos de Trabalho somente conhecerão de um assunto em relação a países que tenham ratificado o Tratado Internacional respectivo ao tema em questão. **Falso, sua atuação independe da ratificação de Tratados específicos, vez que extrai seu fundamento de validade da Carta de São Francisco.**
- C) O Conselho de Direitos Humanos da ONU foi criado em 2006, tendo sucedido a Comissão de Direitos Humanos. É um órgão intergovernamental composto por 47 Estados-membros. Atualmente gere os procedimentos especiais e o Mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU). **Verdadeiro.**
- D) O Conselho de Direitos Humanos da ONU foi criado em 2006, tendo sucedido a Comissão de Direitos Humanos. Foi aprovado na Assembleia Geral da ONU por todos os Estados membros da entidade, por unanimidade. **Falso. 04 contra (EUA, Israel, Ilhas Marshall e Palau); 03 abstenções (Belarus, Irã e Venezuela).**
-

QUESTÃO INÉDITA: MARQUE VERDADEIRO OU FALSO:

- Os Relatores e Especialistas responsáveis pelos procedimentos especiais ligados ao Conselho de Direitos Humanos da ONU:
- 1) São escolhidos a título pessoal pelo próprio Conselho de Direitos Humanos. **Verdadeiro ou falso?**
- 2) São escolhidos por meio de processo público de seleção. **Verdadeiro ou falso?**
- 3) São funcionários da ONU. **Verdadeiro ou falso?**
- 4) Durante o exercício das funções são protegidos pela Convenção sobre as Prerrogativas e Imunidades das Nações Unidas. **Verdadeiro ou falso?**

QUESTÃO INÉDITA: MARQUE VERDADEIRO OU FALSO:

- Os Relatores e Especialistas responsáveis pelos procedimentos especiais ligados ao Conselho de Direitos Humanos da ONU:
- 1) São escolhidos a título pessoal pelo próprio Conselho de Direitos Humanos. **Verdadeiro.**
- 2) São escolhidos por meio de processo público de seleção. **Verdadeiro.**
- 3) São funcionários da ONU. **Falso. Não são funcionário da ONU, mas recebem ajuda de custo.**
- 4) Durante o exercício das funções são protegidos pela Convenção sobre as Prerrogativas e Imunidades das Nações Unidas. **Verdadeiro.**

5.1 (I) ÓRGÃOS DE TRATADOS DA ONU – COMENTÁRIOS GERAIS E RECOMENDAÇÕES GERAIS; CASOS CONTENCIOSOS, MEDIDAS URGENTES E ANÁLISE DE RELATÓRIOS RELACIONADOS AO BRASIL;

PRINCIPALES FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELOS MECANISMOS CONVENCIONAIS DE IMPLEMENTAÇÃO DE DH'S - 09 TRATADOS FUNDAMENTAIS:



RELATÓRIOS PERIÓDICOS – I: LINHAS GERAIS.

- 1. Objetivo: verificar a observância dos tratados de DH's + possibilidade de exame público da legislação, da política e da administração nacional.
- 2. Relatórios iniciais e periódicos. A Periodicidade é prevista nos tratados, exceção: relatórios sobre desaparecimento forçado, que são pontuais (02 anos pós vigência);
- 3. Análise com base nas informações prestadas pelos Estados;
- 4. Possibilidade de apresentação de informações por Organismos Especializados da ONU; Organismos Intergovernamentais; Instituições Nacionais de Direitos Humanos.
- 5. Possibilidade de relatórios sombra (alternativo) produzidos por entidades não governamentais;

RELATÓRIOS PERIÓDICOS – II: LINHAS GERAIS.

- 6. O Comitê consigna os resultados alcançados pelo Estado, as preocupações e recomendações em suas observações conclusivas;
- 7. Resultado final não tem força vinculante.
- 8. Cumprimento das observações pelos Estados é objeto de supervisão pelos Comitês (apresentação de informações no próximo relatório sobre o cumprimento das recomendações das observações anteriores).
- 9. Próximo ciclo.

- * Exceção: Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT)

RELATÓRIOS PERIÓDICOS – III: COMITÊ CONTRA A TORTURA.

- **Guia de Orientações para relatórios.** Os Relatórios periódicos serão divididos em 03 (três) partes:
- **1ª Parte:** Informações sobre **novas medidas e novos avanços** relacionados à implementação da Convenção, seguindo a ordem dos arts. I ao I6 de preferência;
- **2ª Parte:** Informações **adicionais requisitadas pelo Comitê na análise do relatório anterior**, salvo se esta informação já tiver sido apresentada em outra comunicação ou relatório subsequente;
- **3ª Parte:** Cumprimento das conclusões e recomendações do Comitê. **Informações sobre as medidas adotadas pelo Estado para cumprir as conclusões e recomendações do Comitê.**
- Conferir: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G98/I63/66/PDF/G98I6366.pdf?OpenElement>

RELATÓRIOS PERIÓDICOS – III: VANTAGENS E DESVANTAGENS.

- **Pontos positivos:**

- 1. Independem da violação de direitos;
- 2. Exercem papel preventivo;
- 3. Podem ter reflexos em outros mecanismos internacionais de controle. Vg. Assembleia Geral e o Conselho de Segurança da ONU.

- **Pontos negativos:**

- 1. Pouca flexibilidade e margem para combater situações de urgência;
- 2. Concentração de informações nas mãos dos Estados;
- 3. Muitos Comitês, o que gera a possibilidade de recomendações contraditórias ou suicidas;
- 4. Ausência de força vinculante das observações conclusivas.

SISTEMA DE RELATÓRIOS E OS TRATADOS DA ONU - A SITUAÇÃO JURÍDICA DO BRASIL:

- 1. Convenção contra a **tortura** – ratificação: 28.09.1989;
- 2. Pacto Internacional de **Direitos Civis e Políticos**; - ratificação: 24.01.1992;
- 2.1 Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Civis e Políticos – **Abolição da Pena de morte** – ratificação: 25.09.2009; **Não promulgado pela Poder Executivo;**
- 3. Convenção contra o **desaparecimento forçado** – ratificação: 29.11.2010;
- 4. Convenção contra a **discriminação da mulher** – ratificação: 01.02.1984;
- 5. Convenção contra todas as formas de **discriminação racial** – ratificação: 27.03.1968

SISTEMA DE RELATÓRIOS E OS TRATADOS DA ONU - A SITUAÇÃO JURÍDICA DO BRASIL:

- 6. Pacto de Direitos Econômicos, sociais e culturais – ratificação: 24.01.1992;
- 7. Convenção para proteção de trabalhadores migrantes e seus familiares – ratificação: não. O Brasil não é parte;
- 8. Convenção sobre direitos da criança – ratificação: 24.09.1990;
- 8.1. Protocolo Facultativo à Convenção sobre direitos da criança – envolvimento em conflitos armados – ratificação: 27.01.2004;
- 8.2. Protocolo Facultativo à Convenção sobre direitos da criança – prostituição infantil e pornografia – ratificação: 27.01.2004;
- 9. Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência – ratificação: 01.08.2008.

- Fonte:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Countries.aspx?CountryCode=BRA&Lang=EN. consulta em 10.03.2021

OBSERVAÇÕES OU RECOMENDAÇÕES GERAIS:

- 1. Interpretação da normativa de direitos humanos ligada à área de atuação do Comitê;
- 2. Podem levar em consideração os relatórios periódicos analisados;
- 3. Doutrina/interpretação autêntica;
- 4. Sem força vinculante.
- Comentário Geral nº 35 do Comitê de Direitos Humanos – Liberdade e segurança pessoal. (*Prisão arbitrária*); A Observação Geral nº 25 (2021) do Comitê de Direitos da Criança – **Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital.**
- **Comentários Gerais no sítio da ONU:** Comitês Discriminação Racial; Comitê DESC's; Comitê de DH's; Comitê sobre Mulher; Comitê para Tortura; Comitê sobre Direitos da Criança; Comitê sobre Trabalhadores Migrantes; Comitê sobre pessoas com deficiência. **Sem Comentários Gerais no site:** Comitê sobre desaparecimento forçado.

COMUNICAÇÕES INTERESTATAIS:

- 1. Um Estado alega que outro não cumpre as obrigações derivadas do tratado;
- 2. Necessidade de reconhecimento em separado e por ambos os Estados, salvo na **Convenção Contra a Discriminação Racial** em que é cláusula obrigatória.
- 3. O Brasil não é fã.

INVESTIGAÇÕES:

- 1. Informação fidedigna de violação a direitos humanos previstos no tratado (graves e/ou sistemáticas);
- 2. O Estado é convidado a colaborar;
- 3. Designação de 1 ou mais membros para conduzir uma investigação e apresentar relatório;
- 4. Possibilidade de visita *in loco*, mediante consentimento do Estado;
- 5. Transmissão dos resultados da investigação ao Estado que poderá apresentar observações;
- 6. Confidencialidade.
- 7. O Brasil foi visitado em 2005 pelo CAT (Comitê contra a Tortura)
- <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=dtYoAzPhJ4NMy4LuITOebBNb%2fIKh%2bg4jFXurxHmwZbI2wwb%2bjMh5%2fQmMtRqeWB28af0YwX%2fCBAkM8ISoLqldF9eJp7hguI8hGzDCYniFPtY%3d>
- <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkGId%2fPPRiCAqhKb7yhssrn2du5UCXz44%2fYuDDc2UebuXIAglPehOOqpb29W8Sf52bXmV7Izbc2ecur5Pqgo2BJqfnngXcsousHNKI6RlCf%2bG60pgld6Qa5duDBauXr>

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÕES DOS TRATADOS DA ONU QUE VINCULAM O BRASIL:

- 1. Convenção contra a **tortura**, art. 20 – aceitação em: 28.09.1989;
- 2. Convenção contra o **desaparecimento forçado**, art. 33 – aceitação em: 29.11.2010;
- 3. Protocolo Facultativo à Convenção para eliminação de todas as formas de **discriminação contra a mulher**, arts. 8-9 – aceitação 28.06.2020;
- 4. Protocolo Facultativo ao Pacto de direitos econômicos, sociais e culturais, art. 11 – **não**. **○**
Brasil não é parte;
- 5. 3º Protocolo Facultativo à Convenção sobre os direitos da **criança**, art. 13 – aceito pelo Brasil; **Não promulgada.**
- 6. Convenção sobre os direitos das **pessoas com deficiência**, art. 6-7 – aceitação: 01.08.2008.

- Fonte: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Countries.aspx?CountryCode=BRA&Lang=EN

COMUNICAÇÕES INDIVIDUAIS OU DE GRUPOS DE INDIVÍDUOS (MULHER/PCD/CRIANÇA) - I:

- 1. Adesão para além da ratificação, via manifestação em separado ou ratificação de PF;
- 2. Só Estados Partes;
- 3. Não há prazo para sua apresentação da petição nos Tratados (=/= SIDH: 06 meses da notificação da decisão definitiva, art. 46.I.b CADH) * **Obs. Exceção, art. XIV.5 – Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação racial (06 meses).**
- 4. Esgotamento de recursos internos; Exceção: demora injustificada da tramitação interna ou quando provável que eles não venham a melhorar a situação da vítima (tortura);
- 5. Inadmissíveis: anônimas, abuso de direito ou incompatíveis com o Tratado;
- 6. Será dado conhecimento ao Estado, com prazo para esclarecimentos e/ou indicação das medidas adotadas;

COMUNICAÇÕES INDIVIDUAIS OU DE GRUPOS DE INDIVÍDUOS (MULHER/PCD/CRIANÇA) - II:

- 7. Exame das comunicações com base nas informações dos indivíduos e do Estado;
 - 8. Não serão examinadas petições nos seguintes casos: litispendência internacional; matéria já examinada pelo Comitê (mulher); não exaurimento de recursos internos; petição mal fundamentada (mulher); fatos anteriores à vigência do tratado, salvo em caso de continuidade.
 - 9. Exame das denúncias em sessão fechada. (Confidencialidade)
 - 10. Conclusões comunicadas ao Estado e ao Particular.
 - 12. Força vinculante?
 - 13. Inclusão de informações sobre essa competência no relatório anual do Comitê.
 - 14. O Comitê de DH designa Relator para acompanhar a execução de suas deliberações.
- * Possibilidade de apresentação em nome do indivíduo, desde que haja consentimento ou justificação da ausência deste (mulher/criança).

PROCEDIMENTO DE QUEIXAS INDIVIDUAIS DOS TRATADOS DA ONU QUE VINCULAM O BRASIL:

- 1. Convenção contra a **tortura**, art. 22 – aceitação: 26.06.2006;
- 2. Protocolo Facultativo ao **pacto de direitos civis e políticos** – retificação: 25.09.2009 (extensão do procedimento aos casos do 2º PF). **Não promulgado pela Poder Executivo;**
- 3. Convenção contra todas as formas de **desaparecimento forçado**, art. 31 – **não;**
- 4. Protocolo Facultativo à Convenção para eliminação de todas as formas de **discriminação contra a mulher** – ratificação: 28.06.2002;
- 5. Convenção contra todas as formas **de discriminação racial**, art. 14 – aceitação 17.06.2002;

PROCEDIMENTO DE QUEIXAS INDIVIDUAIS DOS TRATADOS DA ONU QUE VINCULAM O BRASIL:

- 6. Protocolo Facultativo ao Pacto de **direitos econômicos, sociais e culturais** – **não**. **O Brasil não é parte;**
- 7. Convenção para proteção de **trabalhadores migrantes e seus familiares**, art. 77 – ratificação: **não**; **O Brasil não é parte;**
- 8. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os direitos da **criança** – ratificação: 29.09.2017; **não promulgada pela Poder Executivo;**
- 9. Protocolo Facultativo à Convenção sobre direitos das **pessoas com deficiência** – ratificação: 01.08.2008.

- Fonte: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Countries.aspx?CountryCode=BRA&Lang=EN. consulta em 10.03.2021

MEDIDAS DE URGÊNCIA/MEDIDAS PROVISÓRIAS/MEDIDAS CAUTELARES:

- 1. Após a apresentação da comunicação e antes do mérito;
- 2. Proteção da vítima contra danos irreparáveis. Exemplo: Execução de pena de morte.
- 3. Não implicam juízo favorável quanto à admissibilidade da petição ou mesmo quanto a seu mérito.
- 4. Previstas nos tratados (PF Mulher, PF Criança, PF DESC's, PF PCD's) ou em outros documentos, como regras de procedimento (Comitê de DH's) ou no Regulamento da CIDH (art. 25)*.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS:

- O Decreto nº 592/1992 promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.
- O Decreto LEGISLATIVO nº 311/2009 aprova o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução nº 44/128, de 15 de dezembro de 1989, com a reserva expressa no art. 2º. **Foram ratificados em 25.09.2009. Mas não foram promulgados pelo Poder Executivo.**

PACTO DE DCP'S. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. CRIAÇÃO PELO PACTO DE DCP'S. COMPOSIÇÃO:

- ARTIGO 28
- I. Constituir-se-á um Comitê de Diretores Humanos (doravante denominado o "Comitê" no presente Pacto). O Comitê será composto de dezoito membros e desempenhará as funções descritas adiante. 2. O Comitê será integrado por nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, os quais deverão ser pessoas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direito humanos, levando-se em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas com experiências jurídicas. 3. Os membros do Comitê serão eleitos e exercerão suas funções a título pessoal.

PACTO DE DCP'S. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. COMPOSIÇÃO:

- ARTIGO 29
- 1. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas que preenchem os requisitos previstos no artigo 28 e indicados, com esse objetivo, pelos Estados Partes do presente Pacto.
- 2. Cada Estado Parte no presente Pacto **poderá indicar duas pessoas. Essas pessoas deverão ser nacionais do Estado que as indicou.**
- 3. A mesma pessoa poderá ser indicada mais de uma vez.

PACTO DE DCP'S. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. COMPOSIÇÃO:

- ARTIGO 31
- 1. O Comitê não poderá ter mais de uma nacional de um mesmo Estado.
- 2. Nas eleições do Comitê, levar-se-ão em consideração uma distribuição geográfica eqüitativa e uma representação das diversas formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

PACTO DE DCP'S. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. COMPOSIÇÃO:

- ARTIGO 32
- 1. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, ser reeleitos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o parágrafo 4 do artigo 30 indicará, por sorteio, os nomes desses nove membros.
- 2. Ao expirar o mandato dos membros, as eleições se realizarão de acordo com o disposto nos artigos precedentes desta parte do presente Pacto.

PACTO DE DCP'S. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. INSTRUMENTOS DE CONTROLE E EFETIVAÇÃO DE DH'S:

- 1. Sistema de **relatórios**, art. 40.I do Pacto; art. 3º do 2º PF (morte);
- 2. Comunicações **interestatais**, art. 41 do Pacto. **○ Brasil não reconheceu; art. 4º do 2º PF (morte)**
- 3. Apresentação de petições **individuais**, 1º PF, art. 1º; 2º PF, art. 5º.

PACTO DE DCP'S. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. SISTEMA DE RELATÓRIOS, ART. 40.1:

- ARTIGO 40 1. Os Estados partes do presente Pacto comprometem-se a submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas para tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o processo alcançado no gozo desses direitos: a) Dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência do presente pacto nos Estados Partes interessados; b) A partir de então, sempre que o Comitê vier a solicitar. 2. Todos os relatórios serão submetidos ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que os encaminhará, para exame, ao Comitê. Os relatórios deverão sublinhar, caso existam, os fatores e as dificuldades que prejudiquem a implementação do presente Pacto.

PACTO DE DCP'S. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. SISTEMA DE RELATÓRIOS, ART. 40.1:

- 3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, após consulta ao Comitê, encaminhar às agências especializadas interessadas cópias das partes dos relatórios que digam respeito a sua esfera de competência. 4. O Comitê estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes do presente Pacto e transmitirá aos Estados Partes seu próprio relatório, bem como os comentários gerais que julgar oportunos. O Comitê poderá igualmente transmitir ao Conselho Econômico e Social os referidos comentários, bem como cópias dos relatórios que houver recebido dos Estados Partes do presente Pacto. 5. Os Estados Partes no presente Pacto poderão submeter ao Comitê as observações que desejarem formular relativamente aos comentários feitos nos termos do parágrafo 4 do presente artigo.

PACTO DE DCP'S. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. SISTEMA DE RELATÓRIOS, ART. 40.1. RECOMENDAÇÕES NÃO VINCULANTES:

- Durante a análise dos relatórios, o Comitê pode receber os chamados **“relatórios sombra”**, produzidos por entidades não governamentais que buscam revelar de forma crítica a situação dos direitos humanos no país.

PACTO DE DCP'S. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. SISTEMA DE RELATÓRIOS, ART. 40.1. RECOMENDAÇÕES NÃO VINCULANTES:

- O Comitê examina cada relatório e encaminha suas preocupações e recomendações aos Estados Parte na forma de observações conclusivas. As recomendações não têm força vinculante.

OBSERVAÇÕES GERAIS, COMENTÁRIOS GERAIS OU RECOMENDAÇÕES GERAIS. CONCEITO:

- Documentos que versam sobre a interpretação da normativa internacional de direitos humanos.
- O comentário geral expressa a posição conceitual do Comitê (DH) sobre o conteúdo de uma previsão específica da Convenção, servindo de guia para conferir densidade normativa para as obrigações internacionais de direitos humanos. Isso faz com que a Convenção dialogue com circunstâncias modernas, fazendo de seu texto um organismo vivo.
- Tradução livre:
- <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet15rev.1en.pdf>. (p. 24)

PACTO DE DCP'S. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. COMENTÁRIOS GERAIS. LISTAGEM:

- Além das observações específicas, o Comitê também produz e divulga observações ou comentários gerais.
- **Listagem dos 37 comentários gerais:**
- https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=8&DocTypeID=11

PACTO DE DCP'S. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. COMUNICAÇÕES INTERESTATAIS, ART. 41. O BRASIL NÃO RECONHECEU ESSA COMPETÊNCIA:

- ARTIGO 41
- I. Com base no presente Artigo, todo Estado Parte do presente Pacto poderá declarar, a qualquer momento, que **reconhece a competência** do Comitê para receber e examinar as **comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações** que lhe impõe o presente Pacto. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente artigo no caso de serem **apresentadas por um Estado Parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio**, a competência do Comitê. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte que não houver feito uma declaração dessa natureza. As comunicações recebidas em virtude do presente artigo estarão sujeitas ao procedimento que se segue: (...)

PACTO DE DCP'S. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. RELATÓRIO DO COMITÊ PERANTE A AG DA ONU:

- ARTIGO 45
- O Comitê submeterá a Assembleia-Geral, por intermédio do Conselho Econômico e Social, um relatório sobre suas atividades.

**COMITÊ DE DIRETORES HUMANOS – PROTOCOLO FACULTATIVO
PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (PETIÇÕES)**

PF AO PACTO DE DCP'S. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PETIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE:

- ARTIGO 1º - Os Estados Partes do Pacto que se tornem partes do presente Protocolo reconhecem que o Comitê tem competência para receber e examinar comunicações provenientes de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação, por esses Estados Partes, de qualquer dos direitos enunciados no Pacto. O Comitê não receberá nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte no Pacto que não seja no presente Protocolo.
- ARTIGO 2º - Ressalvado o disposto no artigo 1º os indivíduos que se considerem vítimas da violação de qualquer dos direitos enunciados no Pacto e que tenham esgotado todos os recursos internos disponíveis podem apresentar uma comunicação escrita ao Comitê para que este a examine.

PF AO PACTO DE DCP'S. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PETIÇÕES. HIPÓTESES VEDADAS. ADMISSÃO:

- ARTIGO 3º - O Comitê declarará inadmissíveis as comunicações apresentadas, em virtude do presente Protocolo, que sejam **anônimas** ou cuja apresentação considere constituir um **abuso de direito** ou considere **incompatível com as disposições do Pacto**.
- ARTIGO 4º - 1. Ressalvado o disposto no artigo 3º, **o Comitê dará conhecimento das comunicações que lhe sejam apresentadas, em virtude do presente Protocolo, aos Estados Partes do Protocolo que tenham alegadamente violado qualquer disposição do Pacto.** 2. **Dentro de seis meses, os citados Estados deverão submeter por escrito ao Comitê as explicações ou declarações que esclareçam a questão e indicarão, se for o caso, as medidas que tenham tomado para remediar a situação.**

PF AO PACTO DE DCP'S. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PETIÇÕES. SE O COMITÊ ENTENDER QUE HOUVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS, PODE DETERMINAR REPARAÇÃO (FORÇA VINCULANTE QUESTIONÁVEL).

- ARTIGO 5º - 1. O Comitê examinará as comunicações recebidas em virtude do presente Protocolo, tendo em conta as informações escritas que lhe sejam submetidas pelo indivíduo e pelo Estado Parte interessado. 2. O Comitê não examinará nenhuma comunicação de um indivíduo sem se assegurar de que: a) A mesma questão não esteja sendo examinada por outra instância internacional de inquérito ou de decisão; b) O indivíduo esgotou os recursos internos disponíveis. Esta regra não se aplica se a aplicação desses recursos é injustificadamente prolongada. 3. O Comitê realizará suas sessões a portas fechadas quando examinar as comunicações previstas no presente Protocolo. 4. O Comitê comunicará as suas conclusões ao Estado Parte interessado e ao indivíduo.

PF AO PACTO DE DCP'S. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. RELATÓRIO ANUAL:

- ARTIGO 6º O Comitê incluirá no relatório anual que elabora de acordo com o artigo 45º do Pacto um **resumo das suas atividades previstas no presente Protocolo.**

MEDIDAS DE URGÊNCIA – ART. 94 DO REGRAS DE PROCEDIMENTO. VISAM A EVITAR DANOS IRREPARÁVEIS PARA AS ALEGADAS VÍTIMAS ENQUANTO A PETIÇÃO É ANALISADA:

- Rule 94
- I. At any time after the registration of a communication and before a determination on the merits has been reached, the Committee may request that the State party concerned take on an **urgent basis such interim measures** as the Committee considers necessary to avoid possible actions which could have irreparable consequences for the rights invoked by the author.
- Fonte:
- <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=4slQ6QSmlBEDzFEovLCuVW6%2b2AxiK5eE0bJBuavJLFxyFFyp2I0IbP|EgR4DPey|FXnlWwfBLPHN05AhEzNg|M38ubvjFhOMjHk4OZFCmb0zdDHPeOxZLu0nUPTOfkH3R>

**COMITÊ DE DIRETORES HUMANOS – PROTOCOLO FACULTATIVO
PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (PENNA DE MORTE)**

PF AO PACTO DE DCP'S. PENA DE MORTE. INCLUSÃO DO TEMA EM SEUS RELATÓRIOS

- ARTIGO 1.º 1. Nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado Parte no presente Protocolo será executado; 2. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição.
- ARTIGO 3.º Os Estados Partes no presente Protocolo deverão informar, nos relatórios que submeterem ao Comitê de Direitos Humanos, sob o artigo 40.º do Pacto, das medidas adotadas para implementar o presente Protocolo.

PF AO PACTO DE DCP'S. PENA DE MORTE. **COMUNICAÇÕES** **INTERESTATAIS**

- ARTIGO 4.º
- Para os Estados Partes que hajam feito a declaração prevista no artigo 41.º, a competência reconhecida ao Comité dos Direitos do Homem para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte pretende que um outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações é extensiva às disposições do presente Protocolo, excepto se o Estado Parte em causa tiver feito uma declaração em contrário no momento da respectiva ratificação ou adesão.

PF AO PACTO DE DCP'S. PENA DE MORTE. PARA OS ESTADOS QUE ADERIRAM AO 1º PF: COMUNICAÇÕES INDIVIDUAIS SÃO EXTENSÍVEIS AO 2º PF

- ARTIGO 5.º
- Para os Estados Partes do (Primeiro) Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em 16 de Dezembro de 1966, a competência reconhecida ao Comitê dos Direitos do Homem para receber e apreciar comunicações provenientes de indivíduos sujeitos à sua jurisdição é igualmente extensiva às disposições do presente Protocolo, exceto se o Estado Parte em causa tiver feito uma declaração em contrário no momento da respectiva ratificação ou adesão.

**QUESTÃO: PROVA - FCC – 2018 – DPE/AM – DEFENSOR PÚBLICO)
SOBRE COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, É CORRETO AFIRMAR:**

- **A** - Foi criado pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).
- **B** - É composto de oito membros, os quais deverão ser pessoas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos.
- **C** - Seus membros serão eleitos para um mandato de dois anos.
- **D** - Seus membros não poderão ser reeleitos.
- **E** - Cada Estado-Parte poderá indicar duas pessoas como candidatas a membro do comitê, as quais deverão ser nacionais do Estado que as indicou.

**QUESTÃO: PROVA - FCC – 2018 – DPE/AM – DEFENSOR PÚBLICO)
SOBRE COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, É CORRETO AFIRMAR:**

- **A** - Foi criado pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).—**Pacto de Direitos Civis e Políticos**
- **B** - É composto de oito membros, os quais deverão ser pessoas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos. **Dezoito membros, art. 28 do Pacto.**
- **C** - Seus membros serão eleitos para um mandato de dois anos. **04 anos, art. 32.**
- **D** - Seus membros não poderão ser reeleitos. **Podem ser reeleitos, art. 32.1**
- **E** - Cada Estado-Parte poderá indicar duas pessoas como candidatas a membro do comitê, as quais deverão ser nacionais do Estado que as indicou. **Correta. Art. 29.2 do Pacto.**

**QUESTÃO: PROVA - FCC – 2010 – DPE/SP – DEFENSOR PÚBLICO
CONSIDERE AS SEGUINTE AFIRMAÇÕES: (ADAPTADA)**

O Comitê de Direitos Humanos, criado pela Carta das Nações Unidas, tem por função produzir relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos países integrantes da ONU. **Verdadeiro ou falso?**

O Conselho de Direitos Humanos, criado pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, tem por função receber denúncias de violação dos direitos previstos naquele instrumento das Nações Unidas. **Verdadeiro ou falso?**

O Brasil ratificou os Protocolos Facultativos ao Pacto de Direitos Civis e Políticos da ONU, embora até o momento não tenha efetuado a respectiva promulgação. **Verdadeiro ou falso?**

A competência do Comitê de Direitos Humanos para receber petições individuais, prevista no Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Civis e Políticos, não abarca o recebimento de comunicações individuais em virtude das disposições do Segundo Protocolo Facultativo, por falta de previsão expressa nesse sentido. **Verdadeiro ou falso?**

**QUESTÃO: PROVA - FCC – 2010 – DPE/SP – DEFENSOR PÚBLICO
CONSIDERE AS SEGUINTE AFIRMAÇÕES: (ADAPTADA)**

- O Comitê de Direitos Humanos, criado pela Carta das Nações Unidas, tem por função produzir relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos países integrantes da ONU. **Falso, o Comitê de Direitos Humanos foi criado pelo Pacto de DCP´s de 1966.**
- O Conselho de Direitos Humanos, criado pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, tem por função receber denúncias de violação dos direitos previstos naquele instrumento das Nações Unidas. **Falso, o Pacto de DCP´s criou o Comitê de Direitos Humanos. Conselho de Dh´s foi criado pela AG da ONU.**
- O Brasil ratificou os Protocolos Facultativos ao Pacto de Direitos Civis e Políticos da ONU, embora até o momento não tenha efetuado a respectiva promulgação. **Verdadeiro.**
- A competência do Comitê de Direitos Humanos para receber petições individuais, prevista no Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Civis e Políticos, não abarca o recebimento de comunicações individuais em virtude das disposições do Segundo Protocolo Facultativo, por falta de previsão expressa nesse sentido. **Falso. Art. 5º do 2º PF.**

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA ONU

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

- O Decreto 591/1992 promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
- Protocolo Facultativo: No dia 5 de maio (de 2013) entrou em vigor o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PF- PIDESC). Este Protocolo foi aprovado, por unanimidade, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 2008. Fonte: <http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2013/protocolo-facultativo-entra-em-vigor>
- Protocolo Facultativo disponível em:
- https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_facultativo_ao_pacto_internacional_sobre_os_direitos_economicos.pdf
- **O Brasil não é parte do Protocolo Facultativo.**

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU X COMITÊ SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. CRIAÇÃO: CARTA DA ONU

- Carta da ONU
- Artigo 7. I. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um **Conselho Econômico e Social**, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado.
- Artigo 61. I. O Conselho Econômico e Social será composto de cinquenta e quatro Membros das Nações Unidas eleitos pela Assembleia Geral.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU X COMITÊ SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES:

- Carta da ONU
- Artigo 62. 1 . O Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembléia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas. 2. Poderá, igualmente, fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos. 3. Poderá preparar projetos de convenções a serem submetidos à Assembléia Geral, sobre assuntos de sua competência. 4. Poderá convocar, de acordo com as regras estipuladas pelas Nações Unidas, conferências internacionais sobre assuntos de sua competência.

COMITÊ SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. CRIAÇÃO: RESOLUÇÃO 1985/17 DO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL

- The Working Group established by Economic and Social Council decision 1978/10 and modified by Council decision 1981/158 and resolution 1982/33 shall be renamed "Committee on Economic, Social and Cultural Rights" (hereinafter referred to as "the Committee"). - **Modificação de composição, organização e fluxos administrativos.** Fonte: <http://ap.ohchr.org/documents/E/ECOSOC/resolutions/E-RES-1985-17.doc>

- Link do Comitê:
- <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CESCR/Pages/CESCRIntro.aspx>

COMITÊ SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. CRIAÇÃO: RESOLUÇÃO 1985/17 DO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL

- **Somente em 2008**, o Comitê foi criado por norma internacional convencional, no caso o Protocolo Facultativo ao PIDESC. (André de Carvalho Ramos)

COMITÊ SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S:

- 1. Sistema de **relatórios**, art. 16;
- 2. Apresentação de petições individuais (**queixas**), art. 1º, PF;
- 3. **Comunicações interestatais**, art. 10 PF;
- 4. **Investigações** de **graves ou sistemáticas** violações a direitos econômicos, sociais e culturais, art. 11, PF.

COMITÊ SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. SISTEMA DE RELATÓRIOS.

- ARTIGO 16
- 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a apresentar, de acordo com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto.
- 2. a) Todos os relatórios deverão ser encaminhados ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual enviará cópias dos mesmos ao Conselho Econômico e Social, para exame, de acordo com as disposições do presente Pacto.
- b) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará também às agências especializadas cópias dos relatórios - ou de todas as partes pertinentes dos mesmos enviados pelos Estados Partes do presente Pacto que sejam igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que os relatórios, ou partes deles, guardem relação com questão que sejam da competência de tais agências, nos termos de seus respectivos instrumentos constitutivos.

COMITÊ SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. SISTEMA DE RELATÓRIOS. **“RELATÓRIOS SOMBRA”**

- Durante a análise dos relatórios, o Comitê pode receber os chamados **“relatórios sombra”**, produzidos por entidades não governamentais que buscam revelar de forma crítica a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais do país.

COMITÊ SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. SISTEMA DE RELATÓRIOS:

- O Comitê examina cada relatório e encaminha suas preocupações e recomendações aos Estados Parte na forma de **observações conclusivas**. Esse relatório final não tem força vinculante.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.

- Poderão ser apresentados ocasionalmente à Assembleia-Geral relatórios que contenham recomendações de caráter geral bem como resumo das informações recebidas dos Estados Partes do presente Pacto e das agências especializadas sobre as medidas adotadas e o progresso realizado com a finalidade de assegurar a observância geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto. Art. 21.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. LISTAGEM DOS COMENTÁRIOS GERAIS DO COMITÊ:

- Além das observações específicas, o Comitê também produz e divulga observações ou comentários gerais.
- Listagem dos 25 **Comentários Gerais** do Comitê:
- Fonte:
- https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=9&DocTypeID=11
- Comentário Geral n° 7 – Direito à moradia e remoções forçadas

**COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS
E CULTURAIS – PROTOCOLO FACULTATIVO
(PETIÇÃO, COMUNICAÇÃO INTERESTATAL,
INVESTIGAÇÃO E MEDIDAS PROVISÓRIAS) –
O BRASIL NÃO É PARTE DO TRATADO**

PROVIDÊNCIAS CAUTELARES – ART. 5º (MEDIDAS PROVISIONALES)

- 1. A qualquer momento depois da recepção de uma comunicação e antes de se pronunciar sobre o fundo da questão, o Comité pode transmitir ao Estado Parte interessado, para urgente consideração, um pedido no sentido de o Estado Parte tomar as providências cautelares que se mostrem necessárias, em circunstâncias excepcionais, para evitar eventuais danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação. 2. O facto do Comité exercer as faculdades previstas no n.º 1 do presente artigo, não implica qualquer juízo favorável sobre a admissibilidade ou o fundo da questão objeto da comunicação.

**QUESTÃO: PROVA - CESPE/CEBRAESP – 2007 – DPU –
DEFENSOR PÚBLICO
CONSIDERE A ASSERTIVA: (ADAPTADA)**

- Existe previsão internacional do direito de petição da vítima de violação dos direitos previstos no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais junto ao respectivo Comitê.
Verdadeiro ou falso?

**QUESTÃO: PROVA - CESPE/CEBRAESP – 2007 – DPU –
DEFENSOR PÚBLICO
CONSIDERE A ASSERTIVA: (ADAPTADA)**

- Existe previsão internacional do direito de petição da vítima de violação dos direitos previstos no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais junto ao respectivo Comitê.
Verdadeiro, art. 1º, PF.

QUESTÃO: PROVA - FCC – 2009 – DPE/SP – DEFENSOR PÚBLICO
CONSIDERE AS SEGUINTE AFIRMAÇÕES: (ADAPTADA)

- No tocante aos mecanismos de monitoramento e implementação dos direitos que contemplam o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seus protocolos facultativos, são comuns os seguintes:
 - A) Sistema de relatórios, apenas;
 - B) Sistema de relatórios e comunicações interestatais;
 - C) Sistema de relatórios e investigações de graves e sistemáticas violações;
 - D) Sistema de relatórios e apresentação de petições individuais;
 - E) Sistema de relatórios, comunicações interestatais e apresentação de petições individuais;

QUESTÃO: PROVA - FCC – 2009 – DPE/SP – DEFENSOR PÚBLICO
CONSIDERE AS SEGUINTE AFIRMAÇÕES: (ADAPTADA)

- Comitê de Direitos Humanos Cíveis e Políticos. Instrumentos de controle e efetivação de DH's: 1. Sistema de relatórios; 2. Comunicações interestatais. 3. Apresentação de petições individuais,
- Comitê sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Instrumentos para efetivação e controle dos DH's: 1. Sistema de relatórios; 2. Comunicações interestatais. 3. Apresentação de petições individuais (queixas); 4. Investigações de graves ou sistemáticas violações a direitos econômicos, sociais e culturais;

QUESTÃO: PROVA - FCC – 2009 – DPE/SP – DEFENSOR PÚBLICO

CONSIDERE AS SEGUINTE AFIRMAÇÕES: (ADAPTADA)

- No tocante aos mecanismos de monitoramento e implementação dos direitos que contemplam o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seus protocolos facultativos, são comuns os seguintes:
 - A) Sistema de relatórios, apenas;
 - B) Sistema de relatórios e comunicações interestatais;
 - C) Sistema de relatórios e investigações de graves e sistemáticas violações;
 - D) Sistema de relatórios e apresentação de petições individuais;
 - E) Sistema de relatórios, comunicações interestatais e apresentação de petições individuais;
- **Correta**

QUESTÃO INÉDITA: MARQUE VERDADEIRO OU FALSO.

- a) Enquanto o Comitê de Direitos Humanos foi criado pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966, o Conselho Econômico e Social foi criado por Resolução do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tendo adquirido previsão em normativa internacional apenas em 2008 com o Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
- b) O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dispõe de competência para análise de relatórios estatais, petições individuais, comunicações interestatais e realização de investigações, mas não pode expedir medidas provisórias em casos de urgência, dada a ausência de previsão expressa nesse sentido no Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;
- c) Os relatórios finais do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, após análise de relatórios estatais, não possuem força vinculante, diferentemente do que acontece com os relatórios do Comitê de Direitos Humanos.
- d) O Brasil retificou os dois Protocolos Facultativos ao Pacto de Direitos Civis e Políticos. Contudo, não ratificou o Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

QUESTÃO INÉDITA: MARQUE VERDADEIRO OU FALSO.

- a) Enquanto o Comitê de Direitos Humanos foi criado pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966, o Conselho Econômico e Social foi criado por Resolução do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tendo adquirido previsão em normativa internacional apenas em 2008 com o Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Errado. O Conselho Econômico e Social foi criado pela Carta da ONU, art. 7º.**
- b) O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dispõe de competência para análise de relatórios estatais, petições individuais, comunicações interestatais e realização de investigações, mas não pode expedir medidas provisórias em casos de urgência, dada a ausência de previsão expressa nesse sentido no Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Errado, art. 5º, do PF.**
- c) Os relatórios finais do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, após análise de relatórios estatais, não possuem força vinculante, diferentemente do que acontece com os relatórios do Comitê de Direitos Humanos. **Errado. Ambos não têm força vinculante.**
- d) O Brasil ratificou os dois Protocolos Facultativos ao Pacto de Direitos Civis e Políticos. Contudo, não ratificou o Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Certo**

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA ONU – PROTOCOLO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE PETIÇÕES.

- Organizações e movimentos sociais brasileiros pediram na última segunda-feira (9/5/2016) que a presidente Dilma Rousseff assine o PF-PIDESC (Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Trata-se de um instrumento que permite que vítimas de violações de direitos humanos apresentem denúncias e petições diretamente ao DESC (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU), responsável por monitorar a aplicação do tratado de mesmo nome ratificado pelo Brasil em 1992.
- Hoje, o Comitê faz apenas recomendações a partir dos informes periódicos que recebe do País e das contribuições enviadas por organizações da sociedade civil. Com o protocolo, os especialistas da ONU poderiam investigar abusos reportados por qualquer pessoa.
- Fonte: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-ongs-demandam-adesao-ao-pf-pidesc>



**COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA
DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL.

- O Decreto nº 65.810/1969 promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. **Sem reservas.**
- Convenção Interamericana contra o racismo: processo de aprovação em curso. **Questão no Ponto 12.**

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL. INSTRUMENTOS PARA A CONTROLE E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS:

- 1. Sistema de **relatórios**, art. 9º. Possibilidade de expedição de Observações Conclusivas (preocupações e recomendações)
- 2. Comunicações **individuais** (queixas), art. 14. (Sistema inaugurado pelo tratado conforme lembra Weis).
- 3. Reclamações **interestatais**, art. 11;
- 4. Sistema de **alertas rápidos (early-warnings)**: “envio de recomendações urgentes quanto aos procedimentos a serem tomados pelos Estados Partes para prevenir ou limitar a ocorrência de violações à Convenção, em face de situações de conflito”. (Weis):
<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CERD/Pages/EarlyWarningProcedure.aspx>
- Ver: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CERD/Pages/CERDIntro.aspx>

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL. COMPOSIÇÃO: 18 PERITOS.

- Artigo VIII
- I. Será estabelecido um Comitê para a eliminação da discriminação racial (doravante denominado “o Comitê) composto de 18 peritos conhecidos para sua alta moralidade e conhecida imparcialidade, que serão eleitos pelos Estados Membros dentre seus nacionais e que atuarão a título individual, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL. INSTRUMENTOS PARA A PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. SISTEMA DE RELATÓRIOS:

- Artigo IX - 1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário Geral para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tomarem para tornarem efetivas as disposições da presente Convenção: a) dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado no que lhe diz respeito, e posteriormente, cada dois anos, e toda vez que o Comitê o solicitar. O Comitê poderá solicitar informações complementares aos Estados Partes.
- 2. O Comitê submeterá anualmente à Assembleia Geral, um relatório sobre suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações de ordem geral baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Levará estas sugestões e recomendações de ordem geral ao conhecimento da Assembleia Geral, e se as houver juntamente com as observações dos Estados Partes.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL. INSTRUMENTOS PARA A PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. SISTEMA DE RELATÓRIOS:

- Durante a análise dos relatórios, o Comitê pode receber os chamados “relatórios sombra”, produzidos por entidades não governamentais que buscam revelar de forma crítica a situação dos direitos protegidos naquele país.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL. INSTRUMENTOS PARA A PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. SISTEMA DE RELATÓRIOS:

- O Comitê examina cada relatório e encaminha suas preocupações e recomendações aos Estados Parte na forma de observações conclusivas. Esse documento com recomendações não tem força vinculante.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL. COMENTÁRIOS GERAIS.

- “Mas, acima de tudo, os destinatários principais do conhecimento proporcionado pela divulgação das Recomendações Gerais serão as vítimas de discriminação racial, que passam a contar com um guia indispensável na interpretação dos direitos previstos na Convenção e na cobrança do seu respeito pelo Estado. Afinal, como assinalado por Cançado Trindade, em votos proferidos em casos julgados na Corte Internacional de Justiça, a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial é um tratado de direitos humanos “orientado para as vítimas”. (Silvio José Albuquerque e Silva - Membro do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas). Fonte: Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU - Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial – **Prefácio.**
- https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/20/RecomendacoesCERD_2020_v3.pdf

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL. COMENTÁRIOS GERAIS.

- **Comentários Gerais (ou recomendações gerais):** O Comitê ainda publica comentários gerais sobre a interpretação de normas de DH's relacionadas à discriminação racial.
- Listagem das recomendações na ONU:
- http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=6

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL. INSTRUMENTOS PARA A PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. COMUNICAÇÃO INTERESTATAL:

- Artigo XI
- 1. Se um Estado Parte julgar que outro Estado igualmente Parte não aplica as disposições da presente Convenção poderá chamar a atenção do Comitê sobre a questão. O Comitê transmitirá, então, a comunicação ao Estado Parte interessado. Num prazo de três meses, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito, a fim de esclarecer a questão e indicar as medidas corretivas que por acaso tenham sido tomadas pelo referido Estado.
- 2. Se, dentro de um prazo de seis meses a partir da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário a questão não foi resolvida a contento dos dois Estados, por meio de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo que estiver a sua disposição, tanto um como o outro terão o direito de submetê-la novamente ao Comitê, endereçando uma notificação ao Comitê assim como ao outro Estado interessado.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL. INSTRUMENTOS PARA A PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. SISTEMA DE DENÚNCIAS. O BRASIL RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO COMITÊ EM 17.06.2002:

- Artigo XIV - 1. Todo o Estado parte poderá declarar e qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações de indivíduos sob sua jurisdição que se consideram vítimas de uma violação pelo referido Estado Parte de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê não receberá qualquer comunicação de um Estado Parte que não houver feito tal declaração. 2. Qualquer Estado parte que fizer uma declaração de conformidade com o parágrafo do presente artigo, poderá criar ou designar um órgão dentro de sua ordem jurídica nacional, que terá competência para receber e examinar as petições de pessoas ou grupos de pessoas sob sua jurisdição que alegarem ser vítimas de uma violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis. [...] 5. Se não obtiver repartição satisfatória do órgão criado ou designado de conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo, o peticionário terá o direito de levar a questão ao Comitê dentro de seis meses.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL. INSTRUMENTOS PARA A PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. SISTEMA DE DENÚNCIAS.

- 7. a) O Comitê examinará as comunicações, à luz de todas as informações que forem submetidas pelo Estado parte interessado e pelo peticionário. O Comitê só examinará uma comunicação de peticionário após ter-se assegurado que este esgotou todos os recursos internos disponíveis. Entretanto, esta regra não se aplicará se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.
- b) O Comitê remeterá suas sugestões e recomendações eventuais, ao Estado Parte interessado e ao peticionário.
- 8. O Comitê incluirá em seu relatório anual um resumo destas comunicações, se for necessário, um resumo das explicações e declarações dos Estados Partes interessados assim como suas próprias sugestões e recomendações.
- 9. O Comitê somente terá competência para exercer as funções previstas neste artigo se pelo menos dez Estados Partes nesta Convenção estiverem obrigados por declarações feitas de conformidade com o parágrafo deste artigo.

QUESTÃO INÉDITA: CURSO POPULAR 2021 – ASSINALE A ALTERNATIVA INCORRETA:

- A) O Estado Brasileiro reconheceu a competência do Comitê de Direitos Humanos criado pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966 para examinar petições individuais, conforme ratificação do Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto, embora ainda não tenha promulgado internamente esse reconhecimento;
- B) O Estado Brasileiro não ratificou o Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, o qual estabelece a competência do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais para apreciar petições individuais, expedir medidas de urgência, receber comunicações interestatais e realizar procedimentos de investigação.
- C) O Estado Brasileiro, ao ratificar o Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, reconheceu a competência do Comitê para eliminação da discriminação racial para conhecer de petições individuais.

QUESTÃO INÉDITA: CURSO POPULAR 2021 – ASSINALE A ALTERNATIVA INCORRETA:

- A) O Estado Brasileiro reconheceu a competência do Comitê de Direitos Humanos criado pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966 para examinar petições individuais, conforme ratificação do Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto, embora ainda não tenha promulgado internamente esse reconhecimento; **Certo**
- B) O Estado Brasileiro não ratificou o Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, o qual estabelece a competência do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais para apreciar petições individuais, expedir medidas de urgência, receber comunicações interestatais e realizar procedimentos de investigação. **Certo**
- C) O Estado Brasileiro, ao ratificar o Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, reconheceu a competência do Comitê para eliminação da discriminação racial para conhecer de petições individuais. **Errado. O Brasil reconheceu a competência para análise de petições individuais previstas na Convenção em 2002. Essa competência está prevista na Convenção e não em PF.**

**COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA
DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER**

CONVENÇÕES PARA PROMOÇÃO DE DIREITOS DAS MULHERES:

- O Decreto nº 4.377/2002 promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979;
- O Decreto nº 4.316/2002 promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Ratificado sem ressalvas.**
- O Decreto nº 1.973/1996 promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S:

- 1. Sistema de **relatórios**, art. 18, com possibilidade de expedição de Observações Conclusivas (preocupações e recomendações);
- 2. Sistema de **comunicações individuais ou de grupos de indivíduos**, art. 1º, PF;
- 3. Sistema de **investigações**, art. 8º, PF, “com o que restou superada a marca distintiva de o Comitê, diferentemente de seus pares, não ter mecanismos de fiscalização que não os relatórios” (Weis).

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPOSIÇÃO: 23 PERITOS.

- Artigo 17
- I. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado-Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos;

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. SISTEMA DE RELATÓRIOS:

- Artigo 18
- 1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:
 - a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
 - b) Posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê a solicitar.
- 2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidos por esta Convenção.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. SISTEMA DE RELATÓRIOS. RELATÓRIO SOMBRA – *SHADOW REPORT*

- Durante a análise dos relatórios, o Comitê pode receber os chamados “relatórios sombra”, produzidos por entidades não governamentais que buscam revelar de forma crítica a situação dos direitos protegidos naquele país.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. SISTEMA DE RELATÓRIOS. RELATÓRIO SOMBRA – *SHADOW REPORT*

- O Comitê examina cada relatório e encaminha suas preocupações e recomendações aos Estados Parte na forma de observações conclusivas. Esse documento com recomendações **não tem força vinculante.**

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER.

- Artigo 21 - 1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembléia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-Partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-Partes tenham porventura formulado. 2. O Secretário-Geral transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher. As Agências Especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comitê poderá convidar as Agências Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. RECOMENDAÇÕES GERAIS:

- Além das observações específicas, o Comitê também produz e divulga observações ou comentários gerais, que consistem em documentos dirigidos aos Estados Partes relacionados aos direitos da mulher previstos em tratados internacionais, art. 21
 - Listagem:
 - <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CEDAW/Pages/Comments.aspx>
- x

**PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO
SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS
DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER**

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S SISTEMA DE PETIÇÕES:

- Artigo 1 - Cada Estado Parte do presente Protocolo (doravante denominado "Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "o Comitê") para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o Artigo 2 deste Protocolo.
- Artigo 2 - As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S SISTEMA DE PETIÇÕES. ESTADOS VINCULADOS E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

- Artigo 3 As comunicações deverão ser feitas por escrito e não poderão ser anônimas. Nenhuma comunicação relacionada a um Estado Parte da Convenção que não seja parte do presente Protocolo será recebida pelo Comitê.
- Artigo 4 1. O Comitê não considerará a comunicação, exceto se tiver reconhecido que todos os recursos da jurisdição interna foram esgotados ou que a utilização desses recursos estaria sendo protelada além do razoável ou deixaria dúvida quanto a produzir o efetivo amparo. 2. O Comitê declarará inadmissível toda comunicação que: (a) se referir a assunto que já tiver sido examinado pelo Comitê ou tiver sido ou estiver sendo examinado sob outro procedimento internacional de investigação ou solução de controvérsias; (b) for incompatível com as disposições da Convenção; (c) estiver manifestamente mal fundamentada ou não suficientemente consubstanciada; (d) constituir abuso do direito de submeter comunicação; (e) tiver como objeto fatos que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em questão, a não ser no caso de tais fatos terem tido continuidade após aquela data.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S SISTEMA DE PETIÇÕES. MEDIDAS DE URGÊNCIA:

- Artigo 5 - 1. A qualquer momento após o recebimento de comunicação e antes que tenha sido alcançada determinação sobre o mérito da questão, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte em questão, para urgente consideração, solicitação no sentido de que o Estado Parte tome as medidas antecipatórias necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação. 2. Sempre que o Comitê exercer seu arbítrio segundo o parágrafo 1 deste Artigo, tal fato não implica determinação sobre a admissibilidade ou mérito da comunicação.
- Artigo 6 - 1. A menos que o Comitê considere que a comunicação seja inadmissível sem referência ou Estado Parte em questão, e desde que o indivíduo ou indivíduos consentam na divulgação de sua identidade ao Estado Parte, o Comitê levará confidencialmente à atenção do Estado Parte em questão a comunicação por ele recebida no âmbito do presente Protocolo. 2. Dentro de seis meses, o Estado Parte que receber a comunicação apresentará ao Comitê explicações ou declarações por escrito esclarecendo o assunto e o remédio, se houver, que possa ter sido aplicado pelo Estado Parte.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S SISTEMA DE PETIÇÕES:

- Artigo 7 - 1. O Comitê considerará as comunicações recebidas segundo o presente Protocolo à luz das informações que vier a receber de indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome destes, ou do Estado Parte em questão, desde que essa informação seja transmitida às partes em questão. 2. O Comitê realizará reuniões fechadas ao examinar as comunicações no âmbito do presente Protocolo. 3. Após examinar a comunicação, o Comitê transmitirá suas opiniões a respeito, juntamente com sua recomendação, se houver, às partes em questão. 4. O Estado Parte dará a devida consideração às opiniões do Comitê, juntamente com as recomendações deste último, se houver, e apresentará ao Comitê, dentro de seis meses, resposta por escrito incluindo informações sobre quaisquer ações realizadas à luz das opiniões e recomendações do Comitê. 5. O Comitê poderá convidar o Estado Parte a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas que o Estado Parte tenha tomado em resposta às opiniões e recomendações do Comitê, se houver, incluindo, quando o Comitê julgar apropriado, informações que passem a constar de relatórios subsequentes do Estado Parte segundo o Artigo 18 da Convenção.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. INVESTIGAÇÃO:

- Artigo 8 - 1. Caso o Comitê receba **informação fidedigna** indicando **graves ou sistemáticas violações por um Estado Parte** dos direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê **convidará o Estado Parte a cooperar no exame da informação** e, para esse fim, a **apresentar observações** quanto à informação em questão. 2. Levando em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte em questão, bem como outras informações fidedignas das quais disponha, **o Comitê poderá designar um ou mais de seus membros para conduzir uma investigação e apresentar relatório** urgentemente ao Comitê. Sempre que justificado, e com o **consentimento** do Estado Parte, a investigação poderá incluir **visita ao território** deste último. 3. **Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os transmitirá ao Estado Parte em questão juntamente com quaisquer comentários e recomendações.** 4. **O Estado Parte em questão deverá,** dentro de seis meses do recebimento dos resultados, comentários e recomendações do Comitê, **apresentar suas observações** ao Comitê. 5. Tal investigação será conduzida em **caráter confidencial** e a **cooperação do Estado Parte** será buscada em todos os estágios dos procedimentos.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. INVESTIGAÇÃO:

- Artigo 9 1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte em questão a incluir em seu relatório, segundo o Artigo 18 da Convenção, pormenores de qualquer medida tomada em resposta à investigação conduzida segundo o Artigo 18 deste Protocolo. 2. O Comitê poderá, caso necessário, após o término do período de seis meses mencionado no Artigo 8.4 deste Protocolo, convidar o Estado Parte a informá-lo das medidas tomadas em resposta à mencionada investigação.
- Artigo 10 - 1. Cada Estado Parte poderá, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou no momento em que a este aderir, declarar que não reconhece a competência do Comitê disposta nos Artigos 8 e 9 deste Protocolo. 2. O Estado Parte que fizer a declaração de acordo com o Parágrafo 1 deste Artigo 10 poderá, a qualquer momento, retirar essa declaração através de notificação ao Secretário-Geral.

APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO À AG DA ONU COM RESUMO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS À LUZ DO PF.

- Artigo 11
- Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que os indivíduos sob sua jurisdição não fiquem sujeitos a maus tratos ou intimidação como consequência de sua comunicação com o Comitê nos termos do presente Protocolo.
- Artigo 12
- O Comitê incluirá em seu relatório anual, segundo o Artigo 21 da Convenção, um resumo de suas atividades nos termos do presente Protocolo.
- Artigo 13
- Cada Estado Parte compromete-se a tornar públicos e amplamente conhecidos a Convenção e o presente Protocolo e a facilitar o acesso à informação acerca das opiniões e recomendações do Comitê, em particular sobre as questões que digam respeito ao próprio Estado Parte.

CASO ALYNE DA SILVA PIMENTEL TEIXEIRA:

- Em 14 de novembro de 2002, Alyne da Silva Pimentel Teixeira estava no sexto mês de gestação e buscou assistência na rede pública em Belford Roxo, no estado do Rio de Janeiro. Alyne era negra, tinha 28 anos de idade, era casada e mãe de uma filha de cinco anos. Com náusea e fortes dores abdominais, buscou assistência médica, recebeu analgésicos e foi liberada para voltar a sua casa.
- Não tendo melhorado, retornou ao hospital, quando então foi constatada a morte do feto. Após horas de espera, Alyne foi submetida a cirurgia para retirada dos restos da placenta. O quadro se agravou e foi indicada sua transferência para hospital em outro município, mas sua remoção foi feita com grande atraso.
- No segundo hospital, a jovem ainda ficou aguardando por várias horas no corredor, por falta de leito na emergência, e acabou falecendo em 16 de novembro de 2002, em decorrência de hemorragia digestiva resultante do parto do feto morto.

CASO ALYNE DA SILVA PIMENTEL TEIXEIRA:

- A família entrou com ação cível na justiça estadual e a demora do processo levou à dispensa do esgotamento dos recursos internos.
- O caso foi apresentado ao Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Cedaw), órgão ligado à ONU, pela mãe de Alyne, Maria de Lourdes da Silva Pimentel.
- Em 2011, o Cedaw responsabilizou o Estado brasileiro por não cumprir seu papel de prestar o atendimento médico adequado desde o início das complicações na gravidez de Alyne. Para o órgão, a assistência à saúde uterina e ao ciclo reprodutivo é um direito básico da mulher e a falta dessa assistência consiste em discriminação, por tratar-se de questão exclusiva da saúde e da integridade física feminina. O Comitê considerou que houve discriminação por se tratar de mulher afrodescendente e oriunda de grupo social não privilegiado. Considerou que houve violação ao direito de acesso à justiça diante da delonga processual.

CASO ALYNE DA SILVA PIMENTEL TEIXEIRA:

- Diante da deliberação do Comitê:
 - 1) O Brasil pagou a indenização à mãe da vítima (cerca de 130 mil reais)
 - 2) Nominou uma unidade de terapia intensiva de “Alyne Pimentel”;
 - 3) Adotou programa de treinamento e fornecimento de remédios envolvendo o direito à saúde reprodutiva das mulheres;
 - 4) Contudo, em relação às sanções recomendadas, não houve punição dos médicos responsáveis, diante do arquivamento dos procedimentos disciplinares contra os médicos envolvidos.

CASO MARIA DA PENHA:

- “Condenação” do Brasil na **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** no Caso Maria da Penha:
- <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/I205I.htm>

QUESTÃO INÉDITA: CURSO POPULAR DA DEFENSORIA PÚBLICA 2021. ASSINALE VERDADEIRO OU FALSO:

- a) O Comitê sobre a eliminação da discriminação contra a mulher foi criado pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, sendo composto por 23 peritos.
- b) A primeira condenação internacional do Estado Brasileiro relativa à violência contra mulheres ocorreu no chamado caso Maria Penha, após decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.
- c) A responsabilidade internacional do Brasil por violação a direitos humanos no caso “Alyne Pimentel” foi reconhecida pela Corte Internacional de Justiça, por meio de sentença, tendo o Brasil cumprido todas as determinações do órgão.
- d) O Comitê sobre a eliminação da discriminação contra a mulher dispõe dos seguintes instrumentos para monitorar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: análise de relatórios, conhecimento de petições e realização de investigações diante de informações fidedignas.

QUESTÃO INÉDITA: CURSO POPULAR DA DEFENSORIA PÚBLICA 2021. ASSINALE VERDADEIRO OU FALSO:

- a) O Comitê sobre a eliminação da discriminação contra a mulher foi criado pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, sendo composto por 23 peritos. **Verdadeiro, art. 17.**
- b) A primeira condenação internacional do Estado Brasileiro relativa à violência contra mulheres ocorreu no chamado caso Maria Penha, após decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Falso, o reconhecimento da responsabilidade internacional do Brasil foi feito pela CIDH.**
- c) A responsabilidade internacional do Brasil por violação a direitos humanos no caso “Alyne Pimentel” foi reconhecida pela Corte Internacional de Justiça, por meio de sentença, tendo o Brasil cumprido todas as determinações do órgão. **Falso. A responsabilidade foi reconhecida pelo Comitê sobre a eliminação da discriminação contra a mulher, por meio de deliberação com força de recomendação. E o Brasil não cumpriu todas as determinações do Comitê, notadamente em relação à sanção dos responsáveis médicos.**
- d) O Comitê sobre a eliminação da discriminação contra a mulher dispõe dos seguintes instrumentos para monitorar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: análise de relatórios, conhecimento de petições e realização de investigações diante de informações fidedignas. **Verdadeiro.**

**COMITÊ CONTRA A TORTURA
CONCENTO DE TORTURA: ONU X OEA
[“QUALQUER OUTRO FIM” + AMPLO] X LEI
9.455/97**

COMITÊ CONTRA A TORTURA - CONVENÇÕES CONTRA A TORTURA ONU E OEA:

- O Decreto nº 40/1991 promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. E versa sobre o Comitê contra a tortura.
- O Decreto nº 6.085/2007 promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Versa sobre o Subcomitê de Prevenção da Tortura (SPT) e sobre os Mecanismos Preventivos Nacionais (MPN's).
- O Decreto nº 98.386/1989 promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

CONVENÇÃO - COMITÊ CONTRA A TORTURA – COMPOSIÇÃO: 10 PERITO. MANDADO DE 04 ANOS.

- ARTIGO 17
- 1. Constituir-se-á um Comitê contra a Tortura (doravante denominado o "Comitê) que desempenhará as funções descritas adiante. O Comitê será composto por dez peritos de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, os quais exercerão suas funções a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados Partes, levando em conta uma distribuição geográfica equitativa e a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica.
- 2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais. Os Estados Partes terão presente a utilidade da indicação de pessoas que sejam também membros do Comitê de Direitos Humanos estabelecido de acordo com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e que estejam dispostas a servir no Comitê contra a Tortura.

CONVENÇÃO - COMITÊ CONTRA A TORTURA – MANDATO DE 04 ANOS COM POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO.

- ARTIGO 17
- 5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, ser reeleitos. No entanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o parágrafo 3 do presente Artigo indicará, por sorteio, os nomes desses cinco membros. (...) 7. Correrão por conta dos Estados Partes as despesas em que vierem a incorrer os membros do Comitê no desempenho de suas funções no referido órgão.

CONVENÇÃO - COMITÊ CONTRA A TORTURA - INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S:

- Instrumentos para efetivação e controle dos DH's:
- 1. Sistema de **relatórios**, art. 19, com possibilidade de expedição de Observações Conclusivas (preocupações e recomendações);
- 2. Sistema de **comunicações individuais**, art. 22.
- 3. Comunicações **interestatais**, art. 21.
- 4. Sistema de **investigações**, art. 20.

CONVENÇÃO ONU CONTRA A TORTURA – CONCEITO DE TORTURA:

- ARTIGO 1º
- 1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.
- 2. O presente Artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

COMITÊ CONTRA A TORTURA X RELATOR ESPECIAL SOBRE TORTURA.

- Special Rapporteur on Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment
- Introduction: The United Nations Commission on Human Rights, in resolution 1985/33, decided to appoint an expert, a special rapporteur, to examine questions relevant to torture. The mandate was extended for 3 years by Human Rights Council resolution 43/20 in March 2020. It covers all countries, irrespective of whether a State has ratified the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment.
- <https://www.ohchr.org/en/issues/torture/srtorture/pages/srtortureindex.aspx>

COMITÊ CONTRA A TORTURA X RELATOR ESPECIAL SOBRE TORTURA.

- 1) O **Relator Especial** não tem como fundamento para atuar a Convenção contra a tortura;
- 2) Sua atuação cobre **todos os países ligados à ONU** independentemente da ratificação da convenção contra a tortura ou do seu protocolo facultativo.

CONVENÇÃO - COMITÊ CONTRA A TORTURA - INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. SISTEMA DE ANÁLISE DE RELATÓRIOS:

- ARTIGO 19

- 1. Os Estados Partes submeterão ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas por eles adotadas no cumprimento das obrigações assumidas em virtude da presente Convenção, dentro de prazo de um ano, a contar do início da vigência da presente Convenção no Estado Parte interessado. A partir de então, os Estados Partes deverão apresentar relatórios suplementares a cada quatro anos sobre todas as novas disposições que houverem adotado, bem como outros relatórios que o Comitê vier a solicitar. 2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá os relatórios a todos os Estados Partes.

CONVENÇÃO - COMITÊ CONTRA A TORTURA - INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. SISTEMA DE ANÁLISE DE RELATÓRIOS:

- ARTIGO 19
- 3. Cada relatório será examinado pelo Comitê, que poderá fazer os comentários gerais que julgar oportunos e os transmitirá ao Estado Parte interessado. Este poderá, em resposta ao Comitê, comunicar-lhe todas as observações que deseje formular. 4. O Comitê poderá, a seu critério, tomar a decisão de incluir qualquer comentário que houver feito de acordo com o que estipula o parágrafo 3 do presente Artigo, junto com as observações conexas recebidas do Estado Parte interessado, em seu relatório anual que apresentará em conformidade com o Artigo 24. Se assim o solicitar o Estado Parte interessado, o Comitê poderá também incluir cópia do relatório apresentado em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo.

CONVENÇÃO - COMITÊ CONTRA A TORTURA - INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. SISTEMA DE ANÁLISE DE RELATÓRIOS. *SHADOW REPORT*.

- Durante a análise dos relatórios, o Comitê pode receber os chamados “relatórios sombra”, produzidos por entidades não governamentais que buscam revelar de forma crítica a situação dos direitos protegidos naquele país.

CONVENÇÃO - COMITÊ CONTRA A TORTURA - INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. SISTEMA DE ANÁLISE DE RELATÓRIOS.

- O Comitê examina o relatório do Estado e as demais informações obtidas, expedindo ao fim seu próprio relatório com recomendações, sem força vinculante ao Estado.

CONVENÇÃO - COMITÊ CONTRA A TORTURA – COMENTÁRIOS GERAIS:

- Além das observações específicas, o Comitê também produz e divulga observações, recomendações ou comentários gerais ligados à sua temática de atuação.
- Listagem de comentários gerais:
- https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=1&DocTypeID=11

CONVENÇÃO - COMITÊ CONTRA A TORTURA - INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. SISTEMA DE INVESTIGAÇÕES. O COMITÊ VEIO AO BRASIL EM 2005:

- ARTIGO 20
- 1. O Comitê, no caso de vir a receber informações fidedignas que lhe pareçam indicar, de forma fundamentada, que a tortura é praticada sistematicamente no território de um Estado Parte, convidará o Estado Parte em questão a cooperar no exame das informações e, nesse sentido, a transmitir ao Comitê as observações que julgar pertinentes. 2. Levando em consideração todas as observações que houver apresentado o Estado Parte interessado, bem como quaisquer outras informações pertinentes de que dispuser, o Comitê poderá, se lhe parecer justificável, designar um ou vários de seus membros para que procedam a uma investigação confidencial e informem urgentemente o Comitê.

CONVENÇÃO - COMITÊ CONTRA A TORTURA - INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. SISTEMA DE INVESTIGAÇÕES. O COMITÊ VEIO AO BRASIL EM 2005:

- ARTIGO 20

- 3. No caso de realizar-se uma **investigação** nos termos do parágrafo 2 do presente Artigo, o Comitê procurará obter a colaboração do Estado Parte interessado. Com a concordância do Estado Parte em questão, a investigação poderá incluir uma visita a seu território. **4. Depois de haver examinado as conclusões apresentadas por um ou vários de seus membros**, nos termos do parágrafo 2 do presente Artigo, **o Comitê as transmitirá ao Estado Parte interessado, junto com as observações ou sugestões que considerar pertinentes em vista da situação.** 5. Todos os trabalhos do Comitê a que se faz referência nos parágrafos 1 ao 4 do presente Artigo serão **confidenciais** e, em todas as etapas dos referidos trabalhos, procurar-se-á obter a cooperação do Estado Parte. Quando estiverem concluídos os trabalhos relacionados com uma investigação realizada de acordo com o parágrafo 2, **o Comitê poderá, após celebrar consultas com o Estado Parte interessado, tomar a decisão de incluir um resumo dos resultados da investigação em seu relatório anual**, que apresentará em conformidade com o Artigo 24.

CONVENÇÃO - COMITÊ CONTRA A TORTURA - INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. SISTEMA DE COMUNICAÇÕES INTERESTATAIS:

- ARTIGO 21
- 1. Com base no presente Artigo, todo Estado Parte da presente Convenção poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência dos Comitês para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe a Convenção. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente Artigo no caso de serem apresentadas por um Estado Parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte que não houver feito uma declaração dessa natureza. As comunicações recebidas em virtude do presente Artigo estarão sujeitas ao procedimento que se segue:

CONVENÇÃO - COMITÊ CONTRA A TORTURA - INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. SISTEMA DE ANÁLISE DE PETIÇÕES – BRASIL RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO ART. 22:

- ARTIGO 22
- 1. Todo Estado Parte da presente Convenção poderá, em virtude do presente Artigo, declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações enviadas por pessoas sob sua jurisdição, ou em nome delas, que aleguem ser vítimas de violação, por um Estado Parte, das disposições da Convenção. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte que não houver feito declaração dessa natureza.
- 2. O Comitê considerará inadmissível qualquer comunicação recebida em conformidade com o presente Artigo que seja anônima, ou que, a seu juízo, constitua abuso do direito de apresentar as referidas comunicações, ou que seja incompatível com as disposições da presente Convenção.

CONVENÇÃO - COMITÊ CONTRA A TORTURA - INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. SISTEMA DE ANÁLISE DE PETIÇÕES – BRASIL RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO ART. 22:

- ARTIGO 22
- 3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2, o Comitê levará todas as comunicações apresentadas em conformidade com este Artigo ao conhecimento do Estado Parte da presente Convenção que houver feito uma declaração nos termos do parágrafo I e sobre o qual se alegue ter violado qualquer disposição da Convenção. Dentro dos seis meses seguintes, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito que elucidem a questão e, se for o caso, indiquem o recurso jurídico adotado pelo Estado em questão.
- 4. O Comitê examinará as comunicações recebidas em conformidade com o presente Artigo á luz de todas as informações a ele submetidas pela pessoa interessada, ou em nome dela, e pelo Estado Parte interessado.

CONVENÇÃO - COMITÊ CONTRA A TORTURA - INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. SISTEMA DE ANÁLISE DE PETIÇÕES – BRASIL RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO ART. 22:

- ARTIGO 22
- 5. O Comitê não examinará comunicação alguma de uma pessoa, nos termos do presente Artigo, sem que se haja assegurado de que;
 - a) a mesma questão não foi, nem está sendo, examinada perante uma outra instância internacional de investigação ou solução;
 - b) a pessoa em questão esgotou todos os recursos jurídicos internos disponíveis; não se aplicará esta regra quando a aplicação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente ou quando não for provável que a aplicação de tais recursos venha a melhorar realmente a situação da pessoa que seja vítima de violação da presente Convenção.

CONVENÇÃO - COMITÊ CONTRA A TORTURA - INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. SISTEMA DE ANÁLISE DE PETIÇÕES – BRASIL RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO ART. 22. ANDRÉ DEFENDE A FORÇA VINCULANTE DESSA DELIBERAÇÃO EM FACE DE PETIÇÃO INDIVIDUAL.

- ARTIGO 22
- 6. O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinado as comunicações previstas no presente Artigo. 7. **O Comitê comunicará seu parecer ao Estado Parte e à pessoa em questão.** 8. As disposições do presente Artigo entrarão em vigor a partir do momento em que cinco Estado Partes da presente Convenção houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo I deste Artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados Partes junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas ao demais Estados Partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste Artigo; em virtude do presente Artigo, não se receberá nova comunicação de uma pessoa, ou em nome dela, uma vez que o Secretário-Geral haja recebido a notificação sobre retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado haja feito uma nova declaração.

CONVENÇÃO - COMITÊ CONTRA A TORTURA – RELATÓRIO ANUAL

- ARTIGO 23
- Os membros do Comitê e os membros das Comissões de Conciliação ad hoc designados nos termos da alínea e) do parágrafo I do Artigo 21 terão o direito às facilidades, privilégios e imunidades que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.
- ARTIGO 24
- O Comitê apresentará, em virtude da presente Convenção, um relatório anual sobre suas atividades aos Estados Partes e à Assembléia Geral das Nações Unidas.

**PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO
CONTRA A TORTURA E OUTROS
TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS,
DESUMANOS OU DEGRADANTE**

CONVENÇÃO - COMITÊ CONTRA A TORTURA – PROTOCOLO FACULTATIVO.

- Cria o Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT), que tem mandato para visitar pessoas privadas de liberdade. Veio ao Brasil em 2011 e 2015.
- Versa sobre a criação de mecanismos nacionais preventivos (MNP) com mandato para inspecionar locais de privação de liberdade.
- <https://mnpctbrasil.wordpress.com/relatorios/>

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA – OBJETIVO:

- Artigo I
- O objetivo do presente Protocolo é estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

O SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO À TORTURA (SPT):

- Artigo 2
- 1. Um Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra a Tortura (doravante denominado Subcomitê de Prevenção) deverá ser estabelecido e desempenhar as funções definidas no presente Protocolo.
- 2. O Subcomitê de Prevenção deve desempenhar suas funções no marco da Carta das Nações Unidas e deve ser guiado por seus princípios e propósitos, bem como pelas normas das Nações Unidas relativas ao tratamento das pessoas privadas de sua liberdade.

O SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO À TORTURA (SPT):

- Artigo 2
- 3. Igualmente, o Subcomitê de Prevenção deve ser guiado pelos princípios da **confidencialidade, imparcialidade, não seletividade, universalidade e objetividade.**
- 4. O Subcomitê de Prevenção e os Estados-Partes devem cooperar na implementação do presente Protocolo.

MECANISMO NACIONAL PREVENTIVO (MPN):

- Artigo 3
- Cada Estado-Parte deverá designar ou manter em nível doméstico **um ou mais órgãos** de visita encarregados da prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados **mecanismos preventivos nacionais**).

LOCAIS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE (SPT E MPN).

- Artigo 4
- 1. Cada Estado-Parte deverá permitir visitas, de acordo com o presente Protocolo, dos mecanismos referidos nos Artigos 2 e 3 a **qualquer lugar sob sua jurisdição e controle onde pessoas são ou podem ser privadas de sua liberdade, quer por força de ordem dada por autoridade pública quer sob seu incitamento ou com sua permissão ou concordância** (doravante denominados centros de detenção). Essas visitas devem ser empreendidas com vistas ao fortalecimento, se necessário, da proteção dessas pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.
- 2. Para os fins do presente Protocolo, **privação da liberdade** significa qualquer forma de detenção ou aprisionamento ou colocação de uma pessoa em estabelecimento público ou privado de vigilância, de onde, por força de ordem judicial, administrativa ou de outra autoridade, ela não tem permissão para ausentar-se por sua própria vontade

SPT. COMPOSIÇÃO: 25 MEMBROS. MANDATO: 04 ANOS.

- Artigo 5 I. O Subcomitê de Prevenção deverá ser constituído por dez membros. Após a quinquagésima ratificação ou adesão ao presente Protocolo, o número de membros do Subcomitê de Prevenção deverá aumentar para **vinte e cinco**. [...]
- Artigo 9 Os membros do Subcomitê de Prevenção serão eleitos para mandato de **quatro anos**. Poderão ser **reeleitos uma vez**, caso suas candidaturas sejam novamente apresentadas. O mandato da metade dos membros eleitos na primeira eleição expira ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses membros serão sorteados pelo presidente da reunião prevista no Artigo 7, parágrafo I, alínea (d).

O SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO À TORTURA (SPT).

- Artigo 11
- O Subcomitê de Prevenção deverá:
 - a) Visitar os lugares referidos no Artigo 4 e fazer recomendações para os Estados-Partes a respeito da proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
 - b) No que concerne aos mecanismos preventivos nacionais:
 - (i) Aconselhar e assistir os Estados-Partes, quando necessário, no estabelecimento desses mecanismos;
 - (ii) Manter diretamente, e se necessário de forma confidencial, contatos com os mecanismos preventivos nacionais e oferecer treinamento e assistência técnica com vistas a fortalecer sua capacidade;

O SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO À TORTURA (SPT):

- Artigo 11
- (iii) **Aconselhar e assisti-los** na avaliação de suas necessidades e no que for preciso para fortalecer a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
- (iv) **Fazer recomendações e observações aos Estados-Partes com vistas a fortalecer a capacidade e o mandato dos mecanismos preventivos nacionais** para a prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
- c) **Cooperar para a prevenção da tortura em geral com os órgãos e mecanismos relevantes das Nações Unidas**, bem como com organizações ou organismos internacionais, regionais ou nacionais que trabalhem para fortalecer a proteção de todas as pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

O SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO À TORTURA (SPT). VISITA AO BRASIL EM 2011 E 2015.

- 2011. Informe sobre la visita al Brasil del Subcomité para la Prevención de la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes: **Implementação do MPN.**
- <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkGId%2fPPRiCAqhKb7yhsgvDz3SQy0TX%2f2ipA5CN39jk0NxbQ0T%2fkqCHmPO5VI8IM5pLIUfLsgSsYrjzRjY6BSh%2fLL5Dj7a0vfonhZgK45WYgKaVTUdHP3PIxqrgDpwQ>
- 2015. Visita al Brasil del 19 al 30 de octubre de 2015: observaciones y recomendaciones dirigidas al Estado parte. Informe del Subcomité: **Preocupação com violência policial e necessidade de investigação de mortes violentas decorrentes de atuação de agentes públicos.**
- <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkGId%2fPPRiCAqhKb7yhsgvDz3SQy0TX%2f2ipA5CN39ga3g0pUa9A8tPel9Tu7aPZOue%2f2SsskFrSetjRAYwni%2fxoQLPbcEw7iajUleq9Jd0XPLTAwjqaX4UIq%2f8%2ffBch>

O SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO À TORTURA (SPT). VISITAS POR NO MÍNIMO 02 MEMBROS DO SPT COM POSSIBILIDADE DE SEREM ACOMPANHADOS POR PERITOS.

- Artigo 13 [...] 3. As visitas deverão ser realizadas por pelo menos dois membros do Subcomitê de Prevenção. Esses membros deverão ser acompanhados, se necessário, por peritos que demonstrem experiência profissional e conhecimento no campo abrangido pelo presente Protocolo, que deverão ser selecionados de uma lista de peritos preparada com bases nas propostas feitas pelos Estados-Partes, pelo Escritório do Alto Comissariado dos Direitos Humanos das Nações Unidas e pelo Centro Internacional para Prevenção de Crimes das Nações Unidas. Para elaborar a lista de peritos, os Estados-Partes interessados deverão propor não mais que cinco peritos nacionais. O Estado-Parte interessado pode se opor à inclusão de algum perito específico na visita; neste caso o Subcomitê de Prevenção deverá indicar outro perito. 4. O Subcomitê de Prevenção poderá propor, se considerar apropriado, curta visita de seguimento de visita regular anterior.

O SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO À TORTURA (SPT). OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS COM O SPT.

- Artigo 14 I. A fim de habilitar o Subcomitê de Prevenção a cumprir seu mandato, os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhe conceder: a) Acesso irrestrito a todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção conforme definidos no Artigo 4, bem como o número de centros e sua localização; b) Acesso irrestrito a todas as informações relativas ao tratamento daquelas pessoas bem como às condições de sua detenção; c) Sujeito ao parágrafo 2, a seguir, acesso irrestrito a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos; d) Oportunidade de entrevistar-se privadamente com pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, quer pessoalmente quer com intérprete, se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que o Subcomitê de Prevenção acredite poder fornecer informação relevante; e) Liberdade de escolher os lugares que pretende visitar e as pessoas que quer entrevistar.

O SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO À TORTURA (SPT). OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS COM O SPT. OBJEÇÕES.

- 2. **Objecções** a visitas a algum lugar de detenção em particular só poderão ser feitas com **fundamentos urgentes e imperiosos ligados à defesa nacional, à segurança pública, ou a algum desastre natural ou séria desordem no lugar a ser visitado que temporariamente impeçam a realização dessa visita.** A existência de uma **declaração de estado de emergência** não deverá ser invocada por um Estado-Parte como razão para objetar uma visita.

O SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO À TORTURA (SPT). OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS COM O SPT. RECOMENDAÇÕES, RELATÓRIOS E NÃO COOPERAÇÃO ESTATAL:

- Artigo 16 1. O Subcomitê de Prevenção deverá comunicar suas recomendações e observações confidencialmente para o Estado-Parte e, se for o caso, para o mecanismo preventivo nacional. 2. O Subcomitê de Prevenção deverá publicar seus relatórios, em conjunto com qualquer comentário do Estado-Parte interessado, quando solicitado pelo Estado-Parte. Se o Estado-Parte fizer parte do relatório público, o Subcomitê de Prevenção poderá publicar o relatório total ou parcialmente. Entretanto, nenhum dado pessoal deverá ser publicado sem o expresse consentimento da pessoa interessada. 3. O Subcomitê de Prevenção deverá apresentar um relatório público anual sobre suas atividades ao Comitê contra a Tortura. 4. Caso o Estado-Parte se recuse a cooperar com o Subcomitê de Prevenção nos termos dos Artigos 12 e 14, ou a tomar as medidas para melhorar a situação à luz das recomendações do Subcomitê de Prevenção, o Comitê contra a Tortura poderá, a pedido do Subcomitê de Prevenção, e depois que o Estado-Parte tenha a oportunidade de fazer suas observações, decidir, pela maioria de votos dos membros, fazer declaração sobre o problema ou publicar o relatório do Subcomitê de Prevenção.

MECANISMOS PREVENTIVOS NACIONAIS (MPN).

- Artigo 17 - Cada Estado-Parte deverá manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do presente Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, **um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes** para a prevenção da tortura em nível doméstico. **Mecanismos estabelecidos através de unidades descentralizadas** poderão ser designados como mecanismos preventivos nacionais para os fins do presente Protocolo se estiverem em conformidade com suas disposições.

MECANISMOS PREVENTIVOS NACIONAIS (MPN).

- Artigo 18 - 1. Os Estados-Partes deverão garantir a independência funcional dos mecanismos preventivos nacionais bem como a independência de seu pessoal. 2. Os Estados-Partes deverão tomar as medidas necessárias para assegurar que os peritos dos mecanismos preventivos nacionais tenham as habilidades e o conhecimento profissional necessários. Deverão buscar equilíbrio de gênero e representação adequada dos grupos étnicos e minorias no país. 3. Os Estados-Partes se comprometem a tornar disponíveis todos os recursos necessários para o funcionamento dos mecanismos preventivos nacionais. 4. Ao estabelecer os mecanismos preventivos nacionais, os Estados-Partes deverão ter em devida conta os Princípios relativos ao “status” de instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos.

MECANISMOS PREVENTIVOS NACIONAIS (MPN). COMPETÊNCIAS MÍNIMAS:

- Artigo 19 Os mecanismos preventivos nacionais deverão ser revestidos no mínimo de competências para: a) Examinar regularmente o tratamento de pessoas privadas de sua liberdade, em centro de detenção conforme a definição do Artigo 4, com vistas a fortalecer, se necessário, sua proteção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; b) Fazer recomendações às autoridades relevantes com o objetivo de melhorar o tratamento e as condições das pessoas privadas de liberdade e o de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, levando-se em consideração as normas relevantes das Nações Unidas; c) Submeter propostas e observações a respeito da legislação existente ou em projeto.

MECANISMOS PREVENTIVOS NACIONAIS (MPN). COMPETÊNCIAS MÍNIMAS:

- Artigo 20 A fim de habilitar os mecanismos preventivos nacionais a cumprirem seu mandato, os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhes conceder: a) Acesso a todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção conforme definidos no Artigo 4, bem como o número de centros e sua localização; b) Acesso a todas as informações relativas ao tratamento daquelas pessoas bem como às condições de sua detenção; c) Acesso a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos; d) Oportunidade de entrevistar-se privadamente com pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, quer pessoalmente quer com intérprete, se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que os mecanismos preventivos nacionais acreditem poder fornecer informação relevante; e) Liberdade de escolher os lugares que pretendem visitar e as pessoas que querem entrevistar; f) Direito de manter contato com o Subcomitê de Prevenção, enviar-lhe informações e encontrar-se com ele.

PROIBIÇÃO DE SANÇÃO POR COLABORAÇÃO COM SPT E MPN.

- Artigo 15 - Nenhuma autoridade ou funcionário público deverá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização por haver comunicado ao Subcomitê de Prevenção ou a seus membros qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma dessas pessoas ou organizações deverá ser de qualquer outra forma prejudicada.
- Artigo 21 - 1. Nenhuma autoridade ou funcionário público deverá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização por haver comunicado ao mecanismo preventivo nacional qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma dessas pessoas ou organizações deverá ser de qualquer outra forma prejudicada. 2. Informações confidenciais obtidas pelos mecanismos preventivos nacionais deverão ser privilegiadas. Nenhum dado pessoal deverá ser publicado sem o consentimento expresso da pessoa em questão.

MECANISMOS PREVENTIVOS NACIONAIS (MPN). LEI 12.847/13.

- 1) Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT); cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT); e dá outras providências.
- 2) A Defensoria pode integrar o SNPCT, art. 2º, § 2º, V.
- 3) Representantes da Defensoria Pública participarão do CNPCT na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz, art. 7º, § 4º.
- 4) O SNPCT poderá ser integrado, ainda, por comitês e mecanismos estaduais e distrital de prevenção e combate à tortura, art. 2º, § 2º, I.
- 5) CNPCT, arts. 6º ao 7º e MNPCT, arts. 8º ao 11.

MECANISMOS PREVENTIVOS NACIONAIS (MPN).

- Decreto 9.831/19 – Remaneja os 11 (onze) cargos dos peritos do MNPCT para o Ministério da Economia, levando à exoneração dos profissionais.
- Os membros do MNPCT deixariam de ser remunerados, passando a exercer suas funções voluntariamente. O Decreto Presidencial nº 9.831/2019 visava à eliminação da exigência de diversidade em relação a gênero, raça e representação regional. **E permitiria a fragilização da estrutura administrativa do órgão.**
- ACP da DPU com Liminar, não suspensa. TRF 2:
- <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-08/justica-mantem-peritos-no-combate-tortura>
- <https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-mantem-liminar-garantindo-cargos-de-peritos-do-mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-tortura/>
- Decreto parcialmente revogado pelo Decreto 10.174/2019.

MECANISMOS PREVENTIVOS NACIONAIS (MPN).

- Não é difícil concluir, portanto, a ilegalidade patente do Decreto em tela, uma vez que a destituição dos peritos só poderia se dar nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar, em conformidade com as Leis n°s 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.429, de 2 de junho de 1992, o que já legitima o pedido de reintegração dos peritos nos cargos antes ocupados, até que o mandato respectivo se encerre pelo decurso do tempo remanescente. Quanto à remuneração, a mesma deverá ser mantida, tendo em vista o princípio da vinculação da administração ao instrumento convocatório. Como a seleção dos peritos é regida por processo seletivo previsto em Edital do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, fica a administração vinculada à previsão quanto à remuneração ali estabelecida. - **Trecho da sentença da JF da 2ª Região.**
- <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2019/8/art20190812-07.pdf>

MECANISMOS PREVENTIVOS NACIONAIS (MPN)

- **PGR pede nulidade de decreto que altera composição do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**
- A Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 607, em que pede a suspensão da eficácia do Decreto 9.831/2019, editado pela Presidência da República, que remanejou os 11 cargos de perito do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) para a estrutura do Ministério da Economia, exonerou os atuais ocupantes e tornou o trabalho não remunerado. Composto por 11 especialistas, o órgão foi instituído em 2013 e atua em instalações de privação de liberdade, trabalho que inclui a elaboração de relatórios e a expedição de recomendações aos órgãos competentes. Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=418290>
- Obs. **GAETS interveio como amicus.** Discussão da independência, autonomia, e estrutura administrativa para o órgão.
- Obs2. Intervenção de diversas entidades da sociedade civil organizada.
- Obs3. Decreto 9.831/2019 na contramão das recomendações ao Brasil no RPU – 3º Ciclo.

MECANISMOS PREVENTIVOS NACIONAIS (MPN)

- ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. SNPCT. MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. MNPCT. LEI Nº 12.847/2013. DECRETO Nº 8.154, ALTERADO PELO DECRETO Nº 9.831. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO PAÍS NO PLANO INTERNACIONAL.** INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. VEDAÇÃO À TORTURA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. É inconstitucional a extinção ou deslocamento de cargos pertencentes a órgão criado por lei, em cumprimento à Constituição e a acordo internacional, por meio de decreto regulamentar, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade. 2. A remuneração de cargos periciais, sujeito a mandato temporal, e essenciais ao cumprimento de obrigação internacional no combate à tortura e a penas cruéis, desumanas e degradantes, em defesa da dignidade humana, está intrinsecamente relacionada ao pleno e estruturado desempenho destas atribuições, sob pena de **esvaziamento da atuação do órgão.** (Emenda da petição inicial da ADPF 607).

MECANISMOS PREVENTIVOS NACIONAIS (MPN) – EMENTA DA ADPF 607 – INICIAL.

- TRADUÇÃO DO PARECER DO SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO À TORTURA SOBRE A COMPATIBILIDADE DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 9.831/2019 COM O OPCAT
- <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/03/traduc3a7c3a3o-parecer-spt-1.pdf>
- O compromisso da Defensoria com os mecanismos de combate à tortura no Brasil:
- [https://www.conjur.com.br/2020-jan-14/tribuna-defensoria-compromisso-defensoria-combate-tortura-brasil#:~:text=Em%202013%2C%20foi%20promulgada%20a,Combate%20%C3%A0%20Tortura%20\(MNPCT\).](https://www.conjur.com.br/2020-jan-14/tribuna-defensoria-compromisso-defensoria-combate-tortura-brasil#:~:text=Em%202013%2C%20foi%20promulgada%20a,Combate%20%C3%A0%20Tortura%20(MNPCT).)

QUESTÃO: INÉDITA. CURSO POPULAR, 2021. ASSINALE A ALTERNATIVA CORRETA:

- A) O Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais versa sobre competências do Comitê respectivo em relação à análise de petições e à condução de investigações, vinculando o Estado Brasileiro.
- B) O Comitê sobre a eliminação da discriminação contra a mulher utiliza como instrumentos para efetivação e controle de direitos humanos previstos no respectivo tratado apenas o sistema de relatórios e o sistema de comunicações individuais.
- C) Os Mecanismos Nacionais Preventivos (MNP's), previstos na Convenção contra a tortura, têm como função principal a análise de relatórios estatais sobre as medidas adotadas no cumprimento das obrigações assumidas em virtude da respectiva Convenção.
- D) O Comitê contra a tortura, criado pela Convenção Contra a Tortura, é composto por 10 peritos, eleitos para mandato de 04 anos, com possibilidade de reeleição.

QUESTÃO: INÉDITA. CURSO POPULAR, 2021. ASSINALE A ALTERNATIVA CORRETA:

- A) O Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais versa sobre competências do Comitê respectivo em relação à análise de petições e à condução de investigações, vinculando o Estado Brasileiro. **Errado, pois o Brasil não é parte do PF.**
- B) O Comitê sobre a eliminação da discriminação contra a mulher utiliza como instrumentos para efetivação e controle de direitos humanos previstos no respectivo tratado apenas o sistema de relatórios e o sistema de comunicações individuais. **Errado, pois adota ainda o sistema de investigações, art. 8º do PROTOCOLO FACULTATIVO.**
- C) Os Mecanismos Nacionais Preventivos (MNP's), previstos na Convenção contra a tortura, têm como função principal a análise de relatórios estatais sobre as medidas adotadas no cumprimento das obrigações assumidas em virtude da respectiva Convenção. **Errado, pois os MNP's são previstos no PF e têm como traço principal o mandato para inspecionar locais de privação de liberdade.**
- D) O Comitê contra a tortura, criado pela Convenção Contra a Tortura, é composto por 10 peritos, eleitos para mandato de 04 anos, com possibilidade de reeleição. **Verdadeiro, art. 17.1 e 17.5.**

QUESTÃO: INÉDITA. CURSO POPULAR, 2021. ASSINALE VERDADEIRO OU FALSO:

- a) O Protocolo Facultativo à Convenção pela Contra a Tortura conferiu ao Comitê contra a tortura a competência para apreciar comunicações individuais de pessoas que aleguem serem vítimas de tortura, tendo o Estado Brasileiro expressamente reconhecido tal atribuição.
- b) Objeções à visita do SPT em relação a locais de detenção de pessoas poderão ocorrer em grau de exceção, por motivos específicos previstos no Protocolo Facultativo, dentre eles a declaração de estado de emergência.
- c) O Subcomitê de prevenção à tortura possui 25 membros, eleitos para mandato de 04 anos, devendo exercer suas atribuições com fundamento na Carta das Nações Unidas. Além disso, o PF à Convenção contra a Tortura definiu que as visitas a locais de encarceramento devem contar com no mínimo 04 membros do SPT, que poderão ser acompanhados de peritos.
- d) Todas as alternativas anteriores são falsas.

QUESTÃO: INÉDITA. CURSO POPULAR, 2021. ASSINALE VERDADEIRO OU FALSO:

- a) O Protocolo Facultativo à Convenção pela Contra a Tortura conferiu ao Comitê contra a tortura a competência para apreciar comunicações individuais de pessoas que aleguem serem vítimas de tortura, tendo o Estado Brasileiro expressamente reconhecido tal atribuição. **Falso, a competência para apreciar petições está prevista no art. 22 da Convenção.**
- b) Objeções à visita do SPT em relação a locais de detenção de pessoas poderão ocorrer em grau de exceção, por motivos específicos previstos no Protocolo Facultativo, dentre eles a declaração de estado de emergência. **Falso, art. 14.2. A declaração de estado de emergência não é motivo justo.**
- c) O Subcomitê de prevenção à tortura possui 25 membros, eleitos para mandato de 04 anos, devendo exercer suas atribuições com fundamento na Carta das Nações Unidas. Além disso, o PF à Convenção contra a Tortura definiu que as visitas a locais de encarceramento devem contar com no mínimo 04 membros do SPT, que poderão ser acompanhados de peritos. **Falso, no mínimo 02 membros, art. 13 do PF.**
- d) Todas as alternativas anteriores são falsas. **Verdadeira.**

COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA

COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA

- O Decreto nº 99.710/1990 promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.
- O Decreto nº 5.007/2004 promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.
- O Decreto nº 5.006/2004 promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados.
- O Decreto LEGISLATIVO nº 85/2017 aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011. **O Brasil não promulgou internamente.**

COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA. OBJETIVO. COMPOSIÇÃO: 10 ESPECIALISTAS. MANDATO: 04 ANOS.

- Artigo 43 - 1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas. 2. O comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente convenção. Os membros do comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica eqüitativa bem como os principais sistemas jurídicos. [...] 6. Os membros do comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros. [...]

COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S:

- 1. Sistema de **relatórios**, art. 44, com possibilidade de expedição de Observações Conclusivas (preocupações e recomendações);
- 2. Sistema de **investigações**, art. 20.
- 3. Sistema de **comunicações individuais**, 3º PF;
- 4. Comunicações **interestatais** 3º PF;

COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. ANÁLISE DE RELATÓRIOS. CONSULTA PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DO RELATÓRIO BRASILEIRO.

- Contribuições ao Relatório sobre os Direitos da Criança podem ser feitas até a próxima segunda-feira (19/04/2021): Representantes da sociedade civil podem preencher o formulário de avaliação da Organização das Nações Unidas (ONU). O material traz informações sobre o cumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes no país. [...] O relatório é um documento redigido segundo recomendações técnicas estipuladas pelo Comitê para os Direitos da Criança, órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU). O material traz informações sobre a efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes do país nos anos de 2014 a 2021. Fonte: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/contribuicoes-ao-relatorio-sobre-os-direitos-da-crianca-podem-ser-feitas-ate-a-proxima-segunda-feira-19>

COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. ANÁLISE DE RELATÓRIOS.

- Artigo 44
- I. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, **relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção** e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:
 - a) num prazo de **dois anos** a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;
 - b) a partir de então, a cada **cinco anos**.

COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. ANÁLISE DE RELATÓRIOS.

- 2. Os relatórios preparados em função do presente artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o comitê compreenda, com exatidão, a implementação da convenção no país em questão.
- 3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no sub-item b) do parágrafo I do presente artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. ANÁLISE DE RELATÓRIOS. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES À AG ONU

- 4. O comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da convenção.
- 5. A cada dois anos, o comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.
- 6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. ANÁLISE DE RELATÓRIOS. RELATÓRIO SOMBRA – *SHADOW REPORT*

- Durante a análise dos relatórios, o Comitê pode receber os chamados “relatórios sombra”, produzidos por entidades não governamentais que buscam revelar de forma crítica a situação dos direitos protegidos naquele país.

COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. ANÁLISE DE RELATÓRIOS. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES À AG ONU. OBSERVAÇÕES CONCLUSIVAS:

- O Comitê examina os relatórios e transmite suas preocupações e recomendações aos Estados Parte na forma de observações conclusivas. **O relatório final emitido não tem força vinculante.**

COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA. OBSERVAÇÕES OU RECOMENDAÇÕES GERAIS

- Além das observações específicas, o Comitê formula observações gerais, ou Comentários Gerais, com interpretações relacionadas aos direitos da criança.
- **Listagem:**
- https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11

COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA. MECANISMOS PARA INCENTIVAR A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO. ARTICULAÇÃO COM ÓRGÃOS E AGENCIAS ESPECIALIZADAS:

- Artigo 45 - A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela convenção: a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA. MECANISMOS PARA INCENTIVAR A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO. ARTICULAÇÃO COM ÓRGÃOS E AGENCIAS ESPECIALIZADAS:

- b) conforme julgar conveniente, o comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações; c) comitê poderá recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança; d) o comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembléia geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes

**1º E 2º PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS
DIREITOS DA CRIANÇAS.**

PROTOCOLOS FACULTATIVOS À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. SISTEMA DE IMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE RELATÓRIOS:

- O Comitê também analisa relatórios iniciais apresentados pelos Estados que tenham aceitado os 02 primeiros protocolos facultativos. Os relatórios iniciais serão apresentados no **prazo de 02 anos** a contar da entrada em vigor do PF para o respectivo Estado.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA REFERENTE À VENDA DE CRIANÇAS, À PROSTITUIÇÃO INFANTIL E À PORNOGRAFIA INFANTIL. SISTEMA DE IMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE RELATÓRIOS:

- ARTIGO 12

- 1. Cada Estado Parte submeterá ao Comitê sobre os Direitos da Criança, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do Protocolo para aquele Estado Parte, um relatório contendo informações abrangentes sobre as medidas adotadas para implementar as disposições do Protocolo.
- 2. Após a apresentação do relatório abrangente, cada Estado Parte incluirá nos relatórios que submeter ao Comitê sobre os Direitos da Criança quaisquer informações adicionais sobre a implementação do Protocolo, em conformidade com o Artigo 44 da Convenção. Os demais Estados Partes do Protocolo submeterão um relatório a cada cinco anos.
- 3. O Comitê sobre os Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes informações adicionais relevantes para a implementação do presente Protocolo.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO AO ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS. SISTEMA DE IMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE RELATÓRIOS:

- ARTIGO 8º
- 1. Cada Estado Parte submeterá ao Comitê sobre os Direitos da Criança, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do Protocolo para aquele Estado Parte, um relatório, inclusive as medidas adotadas para implementar as disposições sobre participação e recrutamento.
- 2. Após a apresentação do relatório abrangente, cada Estado Parte incluirá nos relatórios que submeter ao Comitê sobre os Direitos da Criança quaisquer informações adicionais sobre a implementação do Protocolo, em conformidade com o Artigo 44 da Convenção. Os demais Estados Partes do Protocolo submeterão um relatório a cada cinco anos.
- 3. O Comitê sobre os Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes informações adicionais relevantes para a implementação do presente Protocolo.

3º PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇAS. ENTROU EM VIGOR INTERNACIONALMENTE EM ABRIL DE 2014. BRASIL RATIFICOU MAS NÃO PROMULGOU

COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA. COMPETÊNCIA PARA COMUNICAÇÕES INDIVIDUAIS.

- Artigo 1º - Competência do Comitê sobre os Direitos da Criança
- 1. O Estado Parte do presente Protocolo reconhece a competência do Comitê como prevista pelo presente Protocolo.
- 2. O Comitê não exercerá sua competência sobre um Estado Parte no presente protocolo referente as questões relativas a violações de direitos estabelecidos em um instrumento no qual o Estado não é partícipe.
- 3. Nenhuma comunicação será recebida pelo Comitê caso diga respeito a um Estado que é não é participante no presente Protocolo.

COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA. COMUNICAÇÕES INDIVIDUAIS. PARÂMETRO DE CONTROLE:

- Artigo 5º - Comunicações individuais
- 1. As comunicações podem ser apresentadas por ou em nome de um indivíduo ou grupo de indivíduos, dentro da jurisdição de um Estado Parte, alegando ser vítima de violação por esse Estado Parte de qualquer dos seguintes instrumentos do qual o Estado é partícipe: a) A Convenção sobre os Direitos da Criança [nota 5]; b) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil [nota 6]; c) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados [nota 7]. 2. Quando uma comunicação for apresentada em nome de um indivíduo ou grupo de indivíduos, esta deve ser com seu consentimento, salvo o autor possa justificar estar agindo em seu nome sem esse consentimento.

COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- Artigo 6º - Medidas provisórias
- 1. A qualquer momento, após o recebimento de uma comunicação e antes que uma decisão sobre o mérito seja efetivada, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte em questão para a sua urgente consideração, um pedido para que o Estado tome medidas provisórias, em circunstâncias especiais, para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas das violações alegadas.
- 2. Sempre que o Comitê exercer seu arbítrio segundo o parágrafo I do presente artigo, isso não implicará na admissibilidade ou na decisão do mérito da comunicação.

COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA. COMUNICAÇÕES ENTRE ESTADOS

- Artigo 12 - Comunicações entre Estados
- 1. Um Estado Parte do presente Protocolo poderá, a qualquer momento, declarar que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alega que outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações ao abrigo de qualquer dos seguintes instrumentos para o qual o Estado é partícipe:

COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO

- Artigo 13 - Procedimento de inquérito por **violações graves ou sistemáticas**
- 1. Caso o Comitê receba **informação fidedigna** indicando graves ou sistemáticas violações por um Estado Parte dos direitos estabelecidos na Convenção ou nos Protocolos Facultativos sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil ou no envolvimento de crianças em conflitos armados, **o Comitê deverá convidar o Estado Parte a cooperar no exame das informações e, para este fim, apresentar as suas observações** mas sem atraso no que diz respeito à informação em questão.
- 2. Levando em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado interessado, bem como quaisquer outras informações confiáveis de que disponha, o Comitê poderá **designar um ou mais dos seus membros para conduzir uma investigação e apresentar relatório urgentemente ao Comitê**. Sempre que justificado, e com o consentimento do Estado Parte, a investigação poderá incluir uma **visita ao seu território**.

QUESTÃO: INÉDITA. CURSO POPULAR, 2021. ASSINALE VERDADEIRO OU FALSO:

- a) A Lei 12.847/2013 prevê a possibilidade de comitês e mecanismos estaduais e distritais de prevenção e combate à tortura integrarem o SNPCT. Contudo, não há previsão de mecanismos preventivos nacionais em unidades descentralizadas dos Estados Partes no PF à Convenção Contra a Tortura.
- b) O Estado Brasileiro ratificou a Convenção sobre Direitos da Criança, bem como todos os três protocolos facultativos à referida Convenção.
- c) Os Estados Partes nos 2 primeiros Protocolos Facultativos à Convenção sobre o direitos da criança submeterão ao Comitê sobre os Direitos da Criança, no prazo de quatro anos a contar da data da entrada em vigor de cada Protocolo para aquele Estado Parte, um relatório contendo informações abrangentes sobre as medidas adotadas para implementar as disposições do respectivo Protocolo.

QUESTÃO: INÉDITA. CURSO POPULAR, 2021. ASSINALE VERDADEIRO OU FALSO:

- a) A Lei 12.847/2013 prevê a possibilidade de comitês e mecanismos estaduais e distritais de prevenção e combate à tortura integrarem o SNPCT. Contudo, não há previsão de mecanismos preventivos nacionais em unidades descentralizadas dos Estados Partes no PF à Convenção Contra a Tortura. **Falso, art. art. 17 do PF;**
- b) O Estado Brasileiro ratificou a Convenção sobre Direitos da Criança, bem como todos os três protocolos facultativos à referida Convenção. **Verdadeiro. O 3º Protocolo foi ratificado mas não promulgado.**
- c) Os Estados Partes nos 2 primeiros Protocolos Facultativos à Convenção sobre o direitos da criança submeterão ao Comitê sobre os Direitos da Criança, no prazo de quatro anos a contar da data da entrada em vigor de cada Protocolo para aquele Estado Parte, um relatório contendo informações abrangentes sobre as medidas adotadas para implementar as disposições do respectivo Protocolo. **Falso, art. 8º do PF sobre conflitos armados e 12 do PF sobre prostituição e pornografia. Prazo de 02 anos.**

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- O Decreto nº 6.949/2009 promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.
- O Decreto nº 3.956/2001 promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
- Aprovados na forma do art. 5º § 3º da CF/88, conforme Decreto Legislativo nº 186/2008.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ESCOLHA DOS MEMBROS. COMPOSIÇÃO: 18 MEMBROS. MANDATO: 04 ANOS

- Artigo 34 - Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
- 1. Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.
- 2. O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o **total de 18 membros**.
- 3. Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.
- 7. Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de **quatro anos**, podendo ser **candidatos à reeleição uma única vez**. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ESCOLHA DOS MEMBROS

- Instrumentos para efetivação e controle dos DH's:
 - 1. Sistema de **relatórios**, art. 35, (o Comitê examina cada relatório e faz sugestões e recomendações gerais sobre o relatório. Ele encaminha essas recomendações, na forma de observações finais, ao Estado Parte interessado)
 - 2. Sistema de **comunicações por pessoas ou grupo de pessoas**, art. 1º, PF;
 - 3. Sistema de **investigação**, art. 6º, PF.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ANÁLISE DE RELATÓRIOS

- Artigo 35
- Relatórios dos Estados Partes
- 1. Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.
- 2. Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subsequentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ANÁLISE DE RELATÓRIOS

- 3.O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.
- 4.Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subseqüentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.
- 5.Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ANÁLISE DE RELATÓRIOS

- Artigo 36 - Consideração dos relatórios
- 1. Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais ao Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.
- 2. Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo I do presente artigo.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ANÁLISE DE RELATÓRIOS

- 3.O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.
- 4.Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.
- 5.O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ANÁLISE DE RELATÓRIOS

- O Comitê examina os relatórios e transmite suas sugestões e recomendações aos Estados Parte. Essas recomendações não têm força vinculante.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ESCOLHA DOS MEMBROS

- Além disso, o Comitê expede recomendações de caráter geral.
- Listagem dos Comentário Gerais no link a seguir:
- <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/GC.aspx>

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SUBMISSÃO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES À AG ONU

- Artigo 39
- Relatório do Comitê
- A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

**PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA O RECEBIMENTO DE PETIÇÕES

- Artigo I
- 1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo (“Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Comitê”) para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.
- 2. O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PETIÇÃO INADMISSÍVEIS

- Artigo 2 - O Comitê considerará **inadmissível** a comunicação quando: a) A comunicação for **anônima**; b) A comunicação constituir **abuso do direito** de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção; c) A mesma matéria **já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada** sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional; d) Não tenham **sido esgotados todos os recursos internos** disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se **prolongue injustificadamente**, ou seja **improvável que se obtenha com eles solução efetiva**; e) A comunicação estiver **precariamente fundamentada** ou não for suficientemente substanciada; ou f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido **antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte** em apreço, salvo se os fatos **continuaram** ocorrendo após aquela data.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRAZO DE RESPOSTA E MEDIDAS CAUTELARES

- Artigo 3 - Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.
- Artigo 4 – I. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as **medidas de natureza cautelar** que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.
- 2.O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo I do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SISTEMA DE INVESTIGAÇÕES

- Artigo 6 I. Se receber **informação confiável** indicando que um Estado Parte está cometendo **violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção**, o Comitê convidará o **referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação** e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta. 2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá **designar um ou mais de seus membros para realizar investigação** e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se **justifique e o Estado Parte o consinta**, a investigação poderá **incluir uma visita ao território desse Estado.**

COMITÊ CONTRA DESAPARECIMENTOS FORÇADOS

COMITÊ CONTRA DESAPARECIMENTOS FORÇADOS

- O Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016 promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007.

COMITÊ CONTRA DESAPARECIMENTOS FORÇADOS. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S:

- 1. Sistema de **relatórios**, art. 29 (o Comitê examina cada relatório e faz sugestões e recomendações gerais sobre o relatório. Ele encaminha essas recomendações, na forma de observações finais, ao Estado Parte interessado).
- 2. Sistema de **comunicações por indivíduos ou em nome de indivíduos**, art. **31** – **Não vincula o Brasil;**
- 3. Sistema de comunicações interestatais, art. 32 – **Não vincula o Brasil.**
- 4. Investigação.

COMITÊ CONTRA DESAPARECIMENTOS FORÇADOS. COMPOSIÇÃO: 10 PERITOS. MANDATO DE 04 ANOS, COM POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO

- Artigo 26
- I. Um Comitê contra Desaparecimentos Forçados (doravante referido como “o Comitê”) será estabelecido para desempenhar as funções definidas na presente Convenção. O Comitê será composto por dez peritos de elevado caráter moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que atuarão em sua própria capacidade, com independência e imparcialidade. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes com base em uma distribuição geográfica equitativa. Será levado em consideração o interesse de que se reveste para os trabalhos do Comitê a presença de pessoas com relevante experiência jurídica e equilibrada representação de gênero. [...] 4. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos e poderão concorrer à reeleição uma vez. Porém, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição deverá ser de dois anos; os nomes desses cinco membros serão sorteados imediatamente após a primeira eleição, pelo presidente da reunião a que se refere o parágrafo 2º deste artigo.

COMITÊ CONTRA DESAPARECIMENTOS FORÇADOS. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. SISTEMA DE RELATÓRIOS. NÃO SÃO PERIÓDICOS. SÃO PONTUAIS (DENTRO DE 02 ANOS) COM POSSIBILIDADE DE SOLICITAR DE MAIS INFORMAÇÕES.

- Artigo 29
- 1. Cada Estado Parte submeterá ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório sobre as medidas tomadas em cumprimento das obrigações assumidas ao amparo da presente Convenção, dentro de dois anos contados a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte interessado.
- 2. O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibilizará o referido relatório a todos os Estados Partes.
- 3. O relatório será examinado pelo Comitê, que emitirá os comentários, observações e recomendações que julgar apropriados. Esses comentários, observações e recomendações serão comunicados ao Estado Parte interessado, que poderá responder de iniciativa própria ou por solicitação do Comitê.
- 4. O Comitê poderá também solicitar informações adicionais aos Estados Partes a respeito da implementação da presente Convenção.

COMITÊ CONTRA DESAPARECIMENTOS FORÇADOS. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO E CONTROLE DOS DH'S. SISTEMA DE RELATÓRIOS. NÃO SÃO PERIÓDICOS. SÃO PONTUAIS (DENTRO DE 02 ANOS) COM POSSIBILIDADE DE SOLICITAR DE MAIS INFORMAÇÕES.

- O Comitê examina cada relatório e encaminha suas preocupações e recomendações aos Estados Parte na forma de observações conclusivas. **Esse relatório final não tem força vinculante.**

PEDIDO DE BUSCA E LOCALIZAÇÃO DE PESSOA DESAPARECIDA X MC NA CIDH POR CONTA DO DESAPARECIMENTO

- Artigo 30 I. Um pedido de busca e localização de uma pessoa desaparecida poderá ser submetido ao Comitê, em regime de urgência, por familiares da pessoa desaparecida ou por seus representantes legais, advogado ou qualquer pessoa por eles autorizada, bem como por qualquer outra pessoa detentora de interesse legítimo. [...] 3. À luz das informações fornecidas pelo Estado Parte interessado em conformidade com o parágrafo 2º deste artigo, o Comitê poderá transmitir recomendações ao Estado Parte, acompanhadas de pedido para que este tome todas as medidas necessárias, inclusive as de natureza cautelar, para localizar e proteger a pessoa segundo a presente Convenção, e para que informe o Comitê, no prazo que este determine, das medidas tomadas, tendo em vista a urgência da situação. O Comitê informará a pessoa que tiver submetido o pedido de providências urgentes a respeito de suas recomendações e das informações fornecidas pelo Estado Parte, tão logo estejam disponíveis.

COMPETÊNCIA PARA ANALISAR PETIÇÕES INDIVIDUAIS:

- Artigo 31 1. Um Estado Parte poderá declarar, quando da ratificação da presente Convenção ou em qualquer momento posterior, que reconhece a competência do Comitê para receber e considerar comunicações apresentadas por indivíduos ou em nome de indivíduos sujeitos à sua jurisdição, que alegam serem vítimas de violação pelo Estado Parte de disposições da presente Convenção. O Comitê não aceitará comunicações a respeito de um Estado Parte que não tiver feito tal declaração. 2. O Comitê considerará uma comunicação inadmissível quando: a) For anônima; b) Constituir abuso do direito de apresentar essas comunicações ou for inconsistente com as disposições da presente Convenção; c) A mesma questão estiver sendo examinada em outra instância internacional de exame ou de solução de mesma natureza; ou d) Todos os recursos efetivos disponíveis internamente não tiverem sido esgotados. Essa regra não se aplicará se os procedimentos de recurso excederem prazos razoáveis. [...]

COMPETÊNCIA COMUNICAÇÕES INTERESTATAIS:

- Artigo 32 Um Estado Parte da presente Convenção poderá a qualquer momento declarar que reconhece a competência do Comitê para receber e considerar comunicações em que um Estado Parte alega que outro Estado Parte não cumpre as obrigações decorrentes da presente Convenção. O Comitê não receberá comunicações relativas a um Estado Parte que não tenha feito tal declaração, nem tampouco comunicações apresentadas por um Estado Parte que não tenha feito tal declaração.

COMPETÊNCIA PARA VISITA IN LOCO E APURAÇÃO (INVESTIGAÇÃO) DE GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS.

- Artigo 33 1. Caso receba informação confiável de que um Estado Parte está incorrendo em grave violação do disposto na presente Convenção, o Comitê poderá, após consulta com o Estado Parte em questão, encarregar um ou vários de seus membros a empreender uma visita a esse Estado e a informá-lo a respeito o mais prontamente possível. 2. O Comitê informará por escrito o Estado Parte interessado de sua intenção de organizar uma visita, indicando a composição da delegação e o objetivo da visita. O Estado Parte responderá ao Comitê em um prazo razoável. 3. Mediante pedido fundamentado do Estado Parte, o Comitê poderá decidir pelo adiamento ou o cancelamento da visita. 4. Caso o Estado Parte concorde com a visita, o Comitê e o Estado Parte em consideração definirão em comum acordo as modalidades da visita e o Estado Parte propiciará ao Comitê todas as facilidades necessárias para que ela seja bem-sucedida. 5. Após a visita, o Comitê comunicará ao Estado Parte interessado suas observações e recomendações.

COMPETÊNCIA TEMPORAL DO COMITÊ - LIMITAÇÃO

- Artigo 35
- 1. O Comitê terá competência somente em relação a desaparecimentos forçados ocorridos após a entrada em vigor da presente Convenção.
- 2. Caso um Estado se torne signatário da presente Convenção após sua entrada em vigor, as obrigações desse Estado para com o Comitê se aterão somente a desaparecimentos forçados ocorridos após a entrada em vigor da presente Convenção para o referido Estado.

**COMITÊ SOBRE TRABALHADORES MIGRANTES – BRASIL NÃO É
PARTE**

QUESTÃO: INÉDITA – CURSO POPULAR 2021 – MARQUE A ALTERNATIVA CORRETA:

- A – Todos os instrumentos de implementação de direitos humanos adotados pelo Comitê contra Desaparecimentos Forçados, a saber: sistema de relatórios, sistema de comunicações por indivíduos ou em nome de indivíduos, o sistema de comunicações interestatais e o procedimento de investigação vinculam o Estado Brasileiro.
- B – O deferimento de medidas provisórias pelo Comitê sobre os direitos da criança implicará necessariamente no reconhecimento da admissibilidade da petição ou na procedência da decisão do mérito da comunicação individual que lhe tenha sido apresentada.
- C – As comunicações apresentadas ao Comitê sobre direitos da criança podem versar sobre violação à Convenção sobre os Direitos da Criança, mas não podem abarcar seus 02 (dois) primeiros protocolos facultativos.
- D – O Estado Brasileiro não está juridicamente obrigado a apresentar relatórios ao Comitê sobre trabalhadores migrantes, tendo em vista que não é parte do respectivo tratado internacional.

QUESTÃO: INÉDITA – CURSO POPULAR 2021 – MARQUE A ALTERNATIVA CORRETA:

- A - Todos os instrumentos de implementação de direitos humanos adotados pelo Comitê contra Desaparecimentos Forçados, a saber: sistema de relatórios, sistema de comunicações por indivíduos ou em nome de indivíduos, o sistema de comunicações interestatais e o procedimento de investigação vinculam o Estado Brasileiro. **Errado, pois o Brasil não está vinculado em relação aos sistemas de petições e comunicações interestatais.**
- B – O deferimento de medidas provisórias pelo Comitê sobre os direitos da criança implicará necessariamente no reconhecimento da admissibilidade da petição ou na procedência da decisão do mérito da comunicação individual que lhe tenha sido apresentada. **Errado, é o contrário, art. 6.2 do PF.**
- C – As comunicações apresentadas ao Comitê sobre direitos da criança podem versar sobre violação à Convenção sobre os Direitos da Criança, mas não podem abarcar seus 02 (dois) primeiros protocolos facultativos. **Errado, art. 5.I do 3º PF.**
- D – O Estado Brasileiro não está juridicamente obrigado a apresentar relatórios ao Comitê sobre trabalhadores migrantes, tendo em vista que não é parte do respectivo tratado internacional. **Correto.**

QUESTÃO: INÉDITA – CURSO POPULAR 2021 – MARQUE CERTO OU ERRADO:

- A) O Estado Brasileiro ratificou e promulgou o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura das Nações Unidas. Contudo, ainda não implementou seu Mecanismo Preventivo Nacional.
- B) Caso receba informação confiável de que um Estado Parte está incorrendo em grave violação do disposto na Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, o Comitê poderá, após consulta com o Estado Parte em questão, encarregar um ou vários de seus membros a empreender uma visita a esse Estado e a informá-lo a respeito o mais prontamente possível. Tendo em vista a gravidade da situação tutelada, não se admitirá adiamento ou suspensão da visita.

QUESTÃO: INÉDITA – CURSO POPULAR 2021 – MARQUE CERTO OU ERRADO:

- A) O Estado Brasileiro ratificou e promulgou o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura das Nações Unidas. Contudo, ainda não implementou seu Mecanismo Preventivo Nacional. **Errado. O mecanismo foi criado pela Lei 12.847/13 e encontra-se em funcionamento.**
- B) Caso receba informação confiável de que um Estado Parte está incorrendo em grave violação do disposto na Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, o Comitê poderá, após consulta com o Estado Parte em questão, encarregar um ou vários de seus membros a empreender uma visita a esse Estado e a informá-lo a respeito o mais prontamente possível. Tendo em vista a gravidade da situação tutelada, não se admitirá adiamento ou suspensão da visita. **Errado, art. 33.2. É possível o cancelamento ou suspensão mediante pedido fundamentado do Estado.**

QUESTÃO: INÉDITA – CURSO POPULAR 2021 – MARQUE A ALTERNATIVA CORRETA:

- Os órgãos previstos nos tratados da ONU possuem diversos instrumentos para o controle da efetividade de suas disposições, com destaque para o recebimento de relatórios do Estados Parte, análise de comunicações individuais ou interestatais e a realização de investigações. Nesse sentido, é correto afirmar que todos os órgãos de controle previstos nos 9 tratados fundamentais da ONU, incluindo seus PF's, possuem competência para analisar relatórios periódicos apresentados pelo país.
- Verdadeira ()
- Falsa ()

QUESTÃO: INÉDITA – CURSO POPULAR 2021 – MARQUE A ALTERNATIVA CORRETA:

- Os órgãos previstos nos tratados da ONU possuem diversos instrumentos para o controle da efetividade de suas disposições, com destaque para o recebimento de relatórios do Estados Parte, análise de comunicações individuais ou interestatais e a realização de investigações. Nesse sentido, é correto afirmar que todos os órgãos de controle previstos nos 9 tratados fundamentais da ONU , incluindo seus PF's, possuem competência para analisar relatórios periódicos apresentados pelo país.
- Verdadeira ()
- Falsa (x)
- **O SPT, previsto no PF à convenção contra a tortura, do qual o Estado Brasileiro é parte, não possui atribuição para análise de relatório periódicos.**

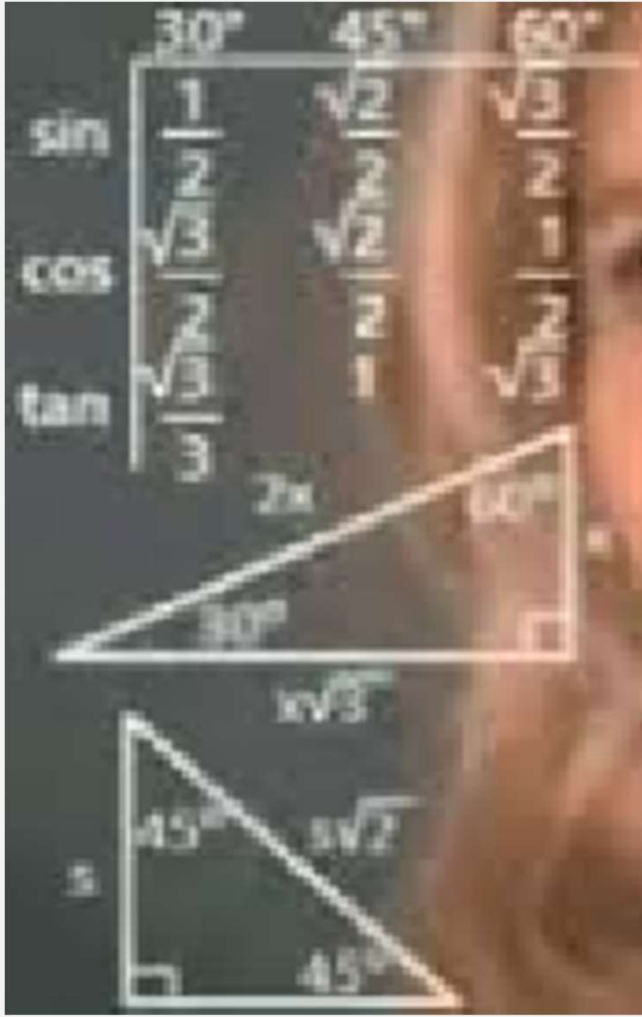
QUESTÃO: ANO DE 2019 - BANCA: FCC - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS PROVA: FCC - DPE SP - DEFENSOR PÚBLICO

- Uma comunidade vulnerável sofreu despejo forçado pelo Poder Público, sem alternativa habitacional ou qualquer contrapartida, mesmo se tratando de ocupação consolidada ao longo de décadas. Considerando os marcos de competência e os standards internacionais de direitos humanos aplicáveis após o esgotamento das instâncias nacionais, pela Defensoria Pública, mediante procedimento contencioso, é cabível o
- A) encaminhamento de Relatório Sombra ao Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU.
- B) acionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, objetivando a declaração de violação da Convenção Americana de Direitos Humanos.
- C) acionamento do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, objetivando a declaração de violação do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
- D) acionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, objetivando a declaração de violação do Protocolo de San Salvador.
- E) acionamento da Comissão de Direitos Humanos da ONU, objetivando a declaração de violação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

PROVA: ANO DE 2019 - BANCA: FCC - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

PROVA: FCC - DPE SP - DEFENSOR PÚBLICO

- Uma comunidade vulnerável sofreu despejo forçado pelo Poder Público, sem alternativa habitacional ou qualquer contrapartida, mesmo se tratando de ocupação consolidada ao longo de décadas. Considerando os marcos de competência e os standards internacionais de direitos humanos aplicáveis após o esgotamento das instâncias nacionais, pela Defensoria Pública, mediante procedimento contencioso, é cabível o
- A) encaminhamento de Relatório Sombra ao Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. **Errado, relatórios sombra estão ligados a apreciação de DH's no Brasil por exemplo em sistema de relatórios.**
- B) acionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, objetivando a declaração de violação da Convenção Americana de Direitos Humanos. **Certo**
- C) acionamento do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, objetivando a declaração de violação do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Errado, o Brasil não ratificou o PF que versa sobre competência para análise de denúncias.**
- D) acionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, objetivando a declaração de violação do Protocolo de San Salvador. **Errado, pois só quem pode acionar a Corte é a CIDH ou os Estados.**
- E) acionamento da Comissão de Direitos Humanos da ONU, objetivando a declaração de violação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Errado, pois a Comissão foi extinta em 2006, tendo sido sucedida pelo Conselho de DH's.**



FIM :)